



EUROPEAN COMMISSION
HEALTH & CONSUMERS DIRECTORATE-GENERAL
Unit 04 - Veterinary Control Programmes

SANCO/3761/2008

Programmes for the eradication, control and monitoring of certain animal diseases and zoonoses

Eradication programme of Ovine and Caprine Brucellosis

Approved* for 2009 by Commission Decision 2008/897/EC

Portugal

* in accordance with Commission Decision 90/424/EEC



Ministério da
Agricultura, do
Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGV
Direcção Geral
de Veterinária

**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO
DA
BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES**

2009

PORTUGAL

DIRECÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA



1. Identificação do programa

1.1. Estado Membro: Portugal

1.2. Doença: Brucelose dos pequenos ruminantes

1.3. Ano de execução: 2008

1.4. Referência do presente documento: Bpr/PT CONT/2008

Contacto : Contacto (nome, tel., fax, E-mail): Pina Fonseca, 213239650
pinalfonseca@dgv.min-agricultura.pt

1.5. Data de envio à Comissão: 30 de Abril de 2007

2. Dados históricos sobre a epidemiologia da doença

2.1. Introdução

A brucelose é uma doença de declaração obrigatória, fazendo parte do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lai n.º 39209, de 13 de Maio de 1953, e as acções de luta contra a brucelose dos pequenos ruminantes em Portugal, iniciaram-se desde então, através de campanhas de controlo da brucelose em caprinos, abrangendo, essa luta, ainda, os ovinos coabitantes.

Em 1978 entraram em vigor as "Base programáticas para o ordenamento das acções de luta contra as bruceloses animais" e ainda hoje constituem a base técnica essencial do programa de erradicação em vigor.

Em 1980 iniciou-se uma nova etapa de luta contra a brucelose dos ovinos e caprinos, que consistiu na aplicação das "Bases programáticas para o ordenamento das acções de luta contra as bruceloses animais", elaboradas na sequência das recomendações da OMS para os países da bacia do Mediterrâneo.

Estas acções foram reformuladas em 1990 com a apresentação e aprovação, no Comité Veterinário Permanente, do programa de erradicação da brucelose dos pequenos ruminantes, elaborado ao abrigo da Decisão do Conselho 90/242/CEE, de 21 de Maio (Decisão da Comissão 91/217/CEE, de 26 de Março), válido por um período de três anos.

Em 1992 e na sequência da entrada de Portugal em 1986 na então Comunidade Europeia, é aprovado o programa de erradicação da brucelose dos pequenos ruminantes, por um período de três anos, sujeito posteriormente a aprovações anuais e que ainda se encontra em vigor, com as necessárias adaptações.

A Decisão da Comissão 94/521/CE, de 27 de Julho, aprovou para o período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994 uma continuação de co-financiamento comunitário.



A Decisão da Comissão 94/873/CE, de 21 de Dezembro aprovou para o período compreendido de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995, uma continuação de co-financiamento comunitário.

A Decisão da Comissão 97/74/CE, de 28 de Novembro de 1996, renovou o co-financiamento comunitário para o ano de 1997.

A Decisão da Comissão 98/58/CE, de 28 de Novembro de 1997, renovou o co-financiamento comunitário para 1998.

A Decisão da Comissão 98/703/CE, de 26 de Novembro de 1998, renovou o co-financiamento comunitário para 1999.

A Decisão da Comissão 2000/5/CE, de 30 de Novembro de 1999, renovou o co-financiamento comunitário para 2000.

A Decisão da Comissão 2000/774/CE, de 30 de Novembro de 2000, renovou o co-financiamento comunitário para 2001.

A Decisão da Comissão 2001/853/CE, de 3 de Dezembro de 2001, renovou o co-financiamento comunitário para 2002.

A Decisão da Comissão 2002/943/CE, de 28 de Novembro de 2002, aprovou o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos apresentado por Portugal para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003.

A Decisão da Comissão 2003/743/CE, de 14 de Outubro de 2003, aprovou o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos, apresentado por Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004.

A Decisão da Comissão 2004/695/CE, de 14 de Outubro de 2004, aprovou o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos, apresentado por Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2005.

A Decisão da Comissão 2005/873/CE, de 30 de Novembro de 2005, aprovou o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos, apresentado por Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2006.

A Decisão da Comissão 2006/875/CE, de 30 de Novembro de 2006, aprovou o programa de erradicação da brucelose dos ovinos e caprinos, apresentado por Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2007.

Com o mesmo objectivo e tendo por base a Decisão do Conselho 90/424/CEE, de 26 de Junho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CEE, de 21 de Junho, é apresentado o programa para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008, nos moldes previstos no anexo I da Decisão do Conselho 90/638/CEE, de 27 de Novembro.

2.2. Dados da população alvo – situação epidemiológica

A não erradicação não tem sido alcançada como seria de desejar por vários motivos:



- 1- Os animais, ao longo de várias gerações, têm contactado com a bactéria, e o perfil da brucelose nos pequenos ruminantes tem apresentado transformações ao longo do tempo, uma vez que o quadro sintomatológico da doença, é praticamente inexistente e só através de um controlo sorológico activo, procedimento que tem vindo a ser cumprido de forma sistemática no nosso país a todos os ruminantes, e utilização correcta da Rev-1 em casos concretos, é que será possível combater a doença no terreno e finalmente conseguir a sua erradicação.
- 2- Além destes condicionalismos, há ainda a considerar a pouca sensibilidade dos nossos produtores para os prejuízos económicos causados pela doença, uma vez que a incidência de abortos é muito reduzida e a sintomatologia nula.
- 3- Outros aspectos que muito nos têm preocupado, têm sido a movimentação animal, cujo combate tem envolvido esforços consideráveis.

A estrutura da produção ovina e caprina em Portugal, bem como a situação epidemiológica da brucelose, podem ser observadas nos quadros que se seguem.

QUADRO I

PORUGAL - PEQUENOS RUMINANTES - ESTRUTURA DA PRODUÇÃO

ANO	N.º TOTAL DE EXPLORAÇÕES	N.º TOTAL DE ANIMAIS
2000	84.311	3.159.381
2001	79.963	3.172.039
2002	72.566	2.847.584
2003	68.692	2.879.216
2004	67.168	2.842.898
2005	65.748	2.820.080
2006	66.057	2.850.767
2007	71.025	2.767.392

QUADRO II

PORUGAL - BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	N.º DE EXPLORAÇÕES					
	N.º TOTAL DE EXPLORAÇÕES	1.º CONTROŁO	SUJEITAS A CONTROŁOS SEGUINTES	TOTAL	N.º DE POSITIVAS	% DE EXPLORAÇÕES POSITIVAS (PREVALÊNCIA EM EXPLORAÇÕES NESSE PERÍODO)
2000	84.311	64.743	8.549	73.292	4.250	6,56
2001	79.963	62.773	6.158	68.931	3.283	5,23
2002	72.566	59.881	5.359	65.240	2.482	4,14
2003	68.692	63.171	3.975	67.146	1.667	2,64
2004	67.168	65.266	5.236	70.502	1.766	2,71
2005	65.748	65.452	4.398	69.850	2.019	3,08
2006	66.057	65.793	4.170	69.963	1.505	2,29
2007	71.025	66.625	4.277	70.902	1.066	1,60



QUADRO III

PORTUGAL - BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	DRA/DSVR	N.º DE EXPLORAÇÕES					% DE NOVAS EXPLORAÇÕES POSITIVAS (INCIDÊNCIA EM EXPLORAÇÕES)
		N.º TOTAL DE EXPLORAÇÕES	N.º CONTROLO	SUJEITAS A CONTROLOS SEGUINTES	TOTAL	N.º DE EXPLORAÇÕES POSITIVAS	
2002	EDM	8233	7097	259	7356	144	2,03
	TM	5199	4104	1764	6168	1061	24,09
	BL	24759	21224	846	22070	391	1,84
	BI	13249	7441	647	8088	307	4,13
	RO	7348	7348	1053	8401	343	4,64
	ALT	12289	10835	656	11491	133	1,23
	ALG	1489	1532	134	1666	105	6,85
TOTAL		72566	59881	5359	65240	2482	4,14
2003	EDM	7461	7461	295	7756	33	0,44
	TM	5084	4355	1072	5427	656	15,06
	BL	21770	22548	680	23228	270	1,20
	BI	10555	9341	433	9774	208	2,23
	RO	8257	7927	874	8801	224	2,83
	ALT	10797	9771	494	10265	157	1,61
	ALG	1768	1768	127	1895	119	6,73
TOTAL		68692	63171	3975	67146	1667	2,64
2004	EDM	7694	8017	254	8271	93	1,16
	TM	4872	4707	1666	6373	851	18,08
	BL	23440	22691	764	23455	211	0,93
	BI	10257	9494	612	10136	149	1,57
	RO	9099	8717	1129	9846	204	2,34
	ALT	10263	10177	602	10779	166	1,63
	ALG	1543	1463	179	1642	92	6,29
TOTAL		67168	65266	5236	70502	1766	2,73
2005	EDM	7851	8685	343	9028	115	1,32
	TM	4866	5035	1757	6792	1305	25,92
	BL	23053	23038	728	23766	131	0,57
	BE	9431	9272	421	9693	107	1,15
	RO	9006	8612	607	9219	147	1,71
	ALT	9992	9365	401	6766	151	1,61
	ALG	1549	1445	141	1586	63	4,36
TOTAL		65748	65452	4398	66850	2019	3,08
2006	EDM	8.953	9.167	267	9.434	90	0,98
	TM	5.190	5.237	1.764	7.001	890	16,99
	BL	23.324	22.961	726	23.687	84	0,37
	BI	9.216	9.232	251	9.483	66	0,71
TOTAL		8.779	8.725	572	9.297	145	1,66

	ALT	0,021	8.987	383	9.370	172	
	ALG	1.474	1.484	207	1.691	58	3,91
	TOTAL	66.957	65.793	4.170	69.963	1.505	2,29
2007	RN	15.916	15.406	1885	17.291	147	0,95
	RC	34.696	31.613	927	32.540	99	0,31
	LNT	9.262	9.023	798	9.821	57	0,63
	ALT	9.683	9.145	569	9.714	56	0,61
	ALG	1.468	1.438	98	1.536	27	1,88
	TOTAL	71.025	66.625	4.277	70.902	386	0,58

QUADRO IV

PORUGAL - BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	N.º TOTAL DE ANIMAIS	N.º DE ANIMAIS				% DE ANIMAIS POSITIVOS (PREVALÊNCIA ANIMAL)
		1.º RASTREIO/N.º DE ANIMAIS TESTADOS INDIVIDUALMENTE	N.º DE ANIMAIS SUJEITOS A RASTREIOS SEGUINTE(S)	TOTAL	N.º DE POSITIVOS	
2000	3.159.381	2.622.823	472082	3094905	67192	2,56
2001	3.172.039	2.386.494	302956	2689450	46917	1,77
2002	2.847.584	2.360.983	267947	2628930	25674	1,09
2003	2.879.216	1.934.299	219481	2153780	20744	1,07
2004	2.842.898	2.152.204	234944	2387148	15924	0,74
2005	2.820.080	2.143.535	248519	2392054	15967	0,74
2006	2.850.767	2.128.107	232.506	2.360.613	11.452	0,54
2007	2.767.392	2.113.075	195.096	2.308.171	11.020	0,52



QUADRO V

PORUGAL - BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	DRA/DSVR	N.º DE ANIMAIS				
		N.º TOTAL DE ANIMAIS	1.º RASTREIO/N.º DE ANIMAIS TESTADOS INDIVIDUALMENTE	N.º DE ANIMAIS SUJEITOS A RASTREIOS SEGUINTES	TOTAL	N.º DE POSITIVOS
2002	EDM	110.600	100.013	7.532	107.545	946
	TM	314.810	237.413	47.916	285.329	7.409
	BL	229.160	206.286	9.242	215.528	2.299
	BI	503.251	274.962	26.583	301.545	2.577
	RO	242.064	220.067	30.872	250.939	4.517
	ALT	1.373.799	1.252.391	138.347	1.390.738	6.349
	ALG	73.900	69.851	7.455	77.306	1.577
	TOTAL	2.847.584	2.360.983	267.947	2.628.930	25.674
2003	EDM	105.890	102.080	8.682	110.762	652
	TM	323.297	147.412	11.681	159.093	2.792
	BL	222.656	206.555	11.272	217.827	2.181
	BI	479.913	448.502	36.539	485.041	2.675
	RO	304.840	254.472	36.074	290.546	3.512
	ALT	1.372.690	703.003	103.168	806.170	7.290
	ALG	69.900	72.276	12.065	84.341	1.612
	TOTAL	2.879.216	1.934.300	219.481	2.153.780	20.744
2004	EDM	108.346	113.738	4.687	118.125	833
	TM	292.733	193.008	30.387	223.395	2.473
	BL	215.933	219.256	7.164	226.420	1.102
	BI	477.317	465.671	33.770	399.141	1.881
	RO	299.252	264.688	37.262	301.950	2.656
	ALT	1.380.556	826.977	113.094	940.071	5.514
	ALG	68.761	68.866	8.580	77.446	1.465
	TOTAL	2.842.898	2.152.204	234.944	2.387.148	15.924
2005	EDM	112.117	125.599	5.594	131.193	1.269
	TM	302.859	285.716	72.667	358.383	3.537
	BL	221.499	225.018	13.798	238.816	774
	BI	485.386	467.966	21.501	489.470	828
	RO	261.627	266.347	23.431	289.778	1.844
	ALT	1.368.057	704.609	107.354	811.963	6.068
	ALG	68.535	68.280	4.171	72.451	1.647
	TOTAL	2.820.080	2.143.535	248.519	2.392.054	15.967
2006	EDM	122.272	125.653	4.100	129.753	766
	TM	324.152	302.353	83.170	385.523	2.685
	BL	227.150	223.311	10.357	233.668	720
	BI	472.570	460.709	21.959	482.668	840
	RO	312.829	258.689	22.410	281.099	2.027
	ALT	1.322.875	687.482	82.567	770.049	3.183



Ministério da
Agricultura, do
Desenvolvimento
das Pessoas

DGV
Direcção Geral
de Veterinária

ALG	Nº de amostras	Nº positivas	Porcentagem (%)	Nº de amostras	Nº positivas	Porcentagem (%)
TOTAL	2.850.767	2.128.107	74,61%	232.506	2.360.613	11.452
RN	457.448	453.725	74,611	528.336	2.697	0,57
RC	699.767	673.641	16.788	690.429	630	0,09
LVT	266.206	250.363	17.152	267.515	2.340	0,93
ALT	1.276.042	666.879	78.190	745.069	4.336	0,65
ALG	69.347	68.467	9.355	76.822	1.107	1,62
TOTAL	2.768.810	2.113.075	78.096	2.308.171	11.020	0,52

QUADRO VI

PORUGAL - ISOLAMENTO DE BRUCELOSE EM PEQUENOS RUMINANTES

ANO	N.º Amostras Testadas		Total Isolamentos
	Visceras/gânglios	Outros	
2004			
2005	2.227		257
2006	2.314		472
2007	2.136		670



2.3. Principais medidas de profilaxia e polícia sanitária

- a) Controlo sorológico obrigatório a todos os ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses, ou 18 meses de idade se vacinados com REV-1, de acordo com o constante no Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro.
- b) Este controlo nos efectivos indemnes ou oficialmente indemnes pode ser feito por amostragem da fracção representativa da população de ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses, se a área epidemiológica em que o rebanho se localiza (freguesia, concelho, OPP, DIV ou DRA), tiver 99,8% dos rebanhos indemnes ou oficialmente indemnes.
- c) A vacinação Rev-1 conjuntival dos jovens com idade compreendida entre os 3 e os 6 meses, irá ser efectuada obrigatoriamente nas explorações problema das Direcções de Serviço de Veterinária da Região Norte (DSVRN), Centro (DSVRC) e Algarve (DSVRALG); em todos os efectivos infectados e em todas as unidades epidemiológicas consideradas de risco. Dar continuidade à vacinação dos jovens em algumas explorações problema da Direcção de Serviços de Veterinária da Região do Alentejo (DSVRALI).
- d) O abate sanitário é determinado pela positividade ao teste do Rosa de Bengala (RB) ou da Fixação do Complemento (FC), de acordo com o estatuto sanitário dos efectivos e a condição de animais vacinados ou não.



- e) Quando em certas condições epidemiológicas de uma área geográfica seja esta a medida mais adequada para melhorar a situação opta-se pelo abate na totalidade do efectivo, que pode ser determinado após autorização da DGV, quando não se verifique melhoria da classificação sanitária do efectivo nos últimos 12 meses, não for possível aplicar as medidas de profilaxia e polícia sanitária e quando tenham sido isoladas bactérias do género *Brucella*.
- f) Por razões de saúde pública, as carcaças dos ovinos e caprinos sujeitos a abate sanitário, têm como destino a indústria de transformação de subprodutos.

3. Descrição do programa apresentado

3.1. Introdução

O programa é elaborado para um período de vigência de 1 ano, prevendo-se uma diminuição gradual e sustentada da prevalência e incidência da doença, por forma a permitir alcançar a indemnidade do país, a médio prazo.

O programa será implementado em todo o território de Portugal continental, tendo como objectivo, em algumas regiões, um maior controlo da doença, e noutras, poder atingir a erradicação a médio prazo.

Para determinadas áreas das Direcções de Serviço de Veterinária da Região Norte (DSVRN) e Algarve (DSVRALG), serão apresentados programas específicos.

Todos os efectivos têm atribuída uma classificação sanitária, mantida ou alterada, de acordo com os resultados sorológicos efectuados, e o cumprimento do programa.

A classificação de áreas epidemiológicas de risco, sendo que uma área epidemiológica pode ser uma exploração, freguesia, concelho ou DIV, será implementada e determinante para a elaboração e execução do programa.

3.2. Controlo sorológico

O rastreio é obrigatório para todos os ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses, ou 18 meses se vacinados com REIV-1, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro.

Os métodos a utilizar nos controlos sorológicos variam de acordo com a classificação sanitária do efectivo:

❖ Em efectivos B2.1 (infetados)

O controlo sorológico dos rebanhos com sorologia positiva (B2.1), e até atingirem o estatuto sanitário de indemnizável, será realizado da seguinte forma:



- 1.º: o controlo sorológico é feito à totalidade dos animais, 30 dias após o abate do(s) animal(ais) positivo(s);
- 2.º: após um controlo sorológico à totalidade dos animais com resultados negativos, procede-se a um novo controlo sorológico à totalidade dos animais, 60 dias depois;
- 3.º: se no controlo sorológico referido no n.º 2.º, todos os resultados forem negativos, o efectivo deixa de ser considerado como infectado (B2.1), passando a ser considerado como efectivo não indemne (B2), em sancamento, procedendo-se a novo controlo sorológico à totalidade dos animais, decorridos 3 meses;
- 4.º: se no controlo sorológico referido no n.º 3.º, todos os resultados forem negativos, procede-se a novo controlo sorológico à totalidade dos animais, após um intervalo de 6 meses.

- Se neste controlo a totalidade dos animais obtiver resultado negativo, será atribuído o estatuto sanitário indemne de brucelose (B3), ou Oficialmente Indemne de Brucelose B4;
- 5.º: se porventura surgir um resultado positivo em qualquer controlo sorológico dos n.º anteriores, proceder-se-á segundo a metodologia referida no n.º 1.º.

❖ Em efectivos B2 (não indemnes)

- Controlo sorológico regular realizado em todos os animais com mais de 6 meses de idade, ou 18 meses se vacinados com REV-1, com intervalos de 3 meses;
- Deverão observar-se nas explorações, as competentes medidas de vigilância sanitária e controlo de movimentação dos ovinos e caprinos.

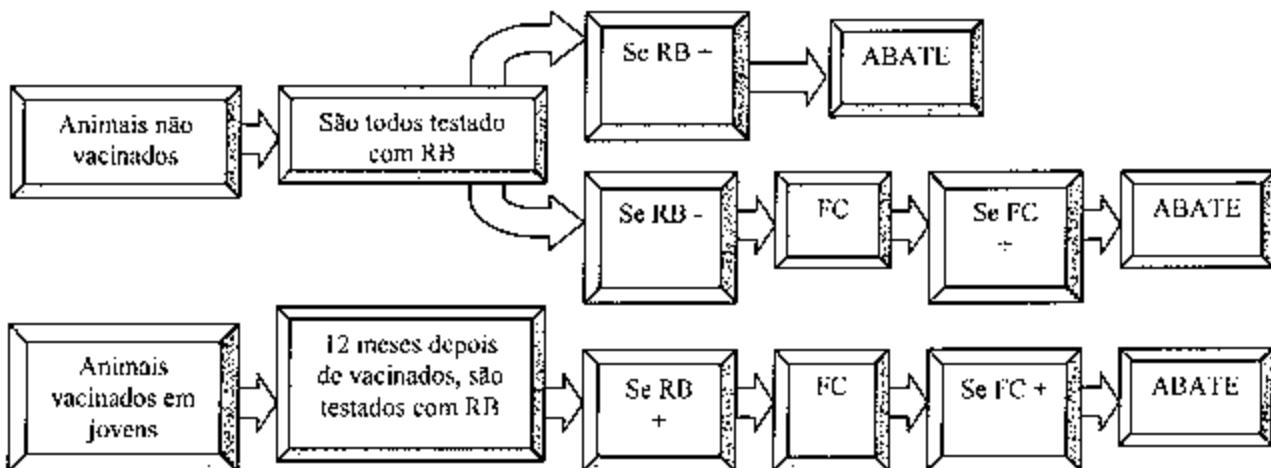
A legislação portuguesa é muito explícita no que se refere a situações de detecção ou suspeita de efectivos com brucelose.

Qualquer efectivo com animais suspeitos ou positivos é colocado em sequestro, não podendo quaisquer animais dessa exploração, serem alienados ou vendidos enquanto este decorrer, excepto com autorização da Direcção de Serviços de Veterinária da Região (DSVR).

O sequestro só será levantado quando a Direcção de Serviços de Veterinária da Região (DSVR) assim o determinar.



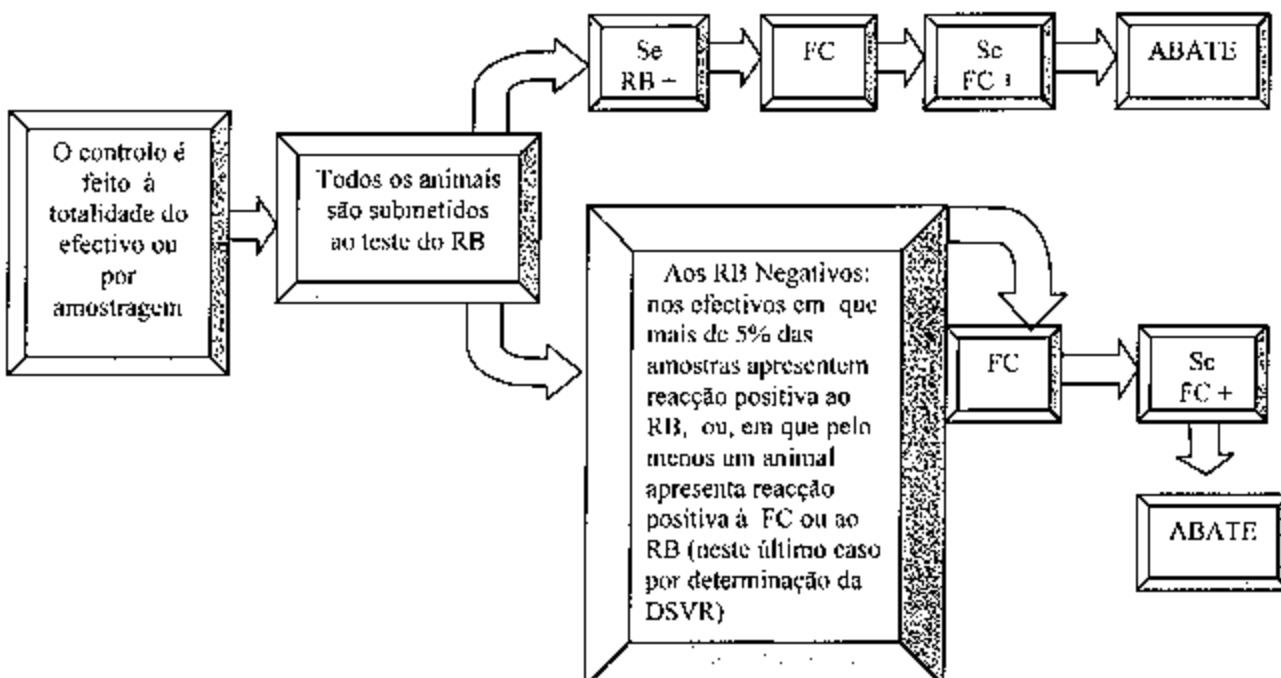
O critério de decisão de abate para os efectivos B2.1 (infectados) e B2 (não indemnáveis), é o seguinte:



O controlo sorológico a estes efectivos, realiza-se mais do que 2 vezes por ano.

❖ Em efectivos B3 e B4 (indemnáveis e oficialmente indemnáveis)

- Controlo anual realizado à totalidade dos animais do efectivo ou por amostragem (25% e nunca menos de 50 animais) nos animais com mais de 6 meses de idade, com o seguinte critério de decisão de abate.





Se a DSVR, DIV (Divisão de Intervenção Veterinária), OPP, concelho ou freguesia tiver 99,8% dos rebanhos oficialmente indemnes, o controlo sorológico é realizado por amostragem uma vez por ano.

Se nas mesmas áreas epidemiológicas, a % de rebanhos não indemnes é superior a 0,2%, o controlo sorológico é realizado à totalidade dos animais.

Nos efectivos onde tenha havido animais positivos é colhido material para exame bacteriológico, excepto nos provenientes de um efectivo confirmado como infectado (B2.1).

3.3. Testes laboratoriais efectuados e Método de amostragem de colheita de material para bacteriologia

O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) é o laboratório de referência para a brucelose e tem a seu cargo a coordenação e supervisão dos laboratórios de rastreio regional, sendo ainda responsável pelo fornecimento de reagentes, materiais específicos e ainda a padronização e certificação dos métodos de diagnóstico utilizados (Decreto-Lei n.º 240/90).

No controlo serológico efectuado utiliza-se o teste do Rosa Bengala (RB) e o teste da Fixação do Complemento (FC), com os respectivos padrões aferidos aos normativos comunitários.

Nos efectivos infectados (B2.1) e não indemnes (B2), é o RB, teste de rastreio, que determina a positividade do animal.

O teste da FC ainda é efectuado em todos os animais dos efectivos não indemnes (B2), para efeito de reclassificação em indemne ou oficialmente indemne.

Nos efectivos indemnes (B3) ou oficialmente indemnes (B4), a positividade ao RB e à FC, determina a positividade do animal.

Contudo, sempre que nestes efectivos se verifique a presença de mais de 5% das amostras com reacção positiva ao RB, ou em que pelo menos um animal apresente reacção positiva ao FC ou ao RB (neste último caso, por determinação da DSVR), efectua-se o FC aos RB negativos, com decisão de abate dos FC positivos.

Nos animais positivos abatidos, pertencentes aos efectivos B2, B3, B3S, B4 e B4S é colhido material para o exame bacteriológico.

A colheita de material para o exame bacteriológico é feita por amostragem a 10% do número de animais submetidos a abate sanitário, com um mínimo de 5 animais.

3.4. Estratégia de actuação em áreas com rebanhos B2, sem pastagens próprias isoladas e em rebanhos em transumância

A não diminuição da prevalência em efectivos e aumento da incidência da doença em determinadas unidades epidemiológicas tem-se mantido devido a vários factores:



1. Não vacinação com Rev-1 em áreas de risco.
2. existência de rebanhos infectados (B2.1) sem pastagens próprias, isoladas do ponto de vista sanitário.
3. a necessidade de melhorar o sistema de identificação dos animais bem como melhorar o controlo das deslocações dos mesmos.

Foi determinado que para diminuir estes factores de risco:

- ❖ os rebanhos infectados (B2.1) deverão ser submetidos a inquérito epidemiológico para efeitos de avaliação de risco relativo à sua área de pastoreio;
- ❖ caso se apure tratar-se de um rebanho infectado (B2.1) não isolado do ponto de vista epidemiológico, é obrigatória a implementação de um programa de vacinação, após autorização da DGV, abrangendo todos os rebanhos pertencentes à unidade epidemiológica onde o rebanho está inserido;
- ❖ na impossibilidade da determinação exacta da unidade epidemiológica onde o rebanho infectado (B2.1) está inserido, a mesma passará a ser constituída pela(s) freguesia(s) onde se localiza(m) a exploração e os locais de passagem e pastoreio.
- ❖ Importância de controlar sequestros.

O movimento de ovinos e caprinos que abandonam as explorações de origem para apascentar durante um determinado período de tempo por necessidade de alimentação deverá fazer-se a coberto de guias sanitária de circulação a emitir pelas DSVR, após solicitação pelo proprietário, com a antecedência mínima de 5 dias úteis.

O incumprimento destas medidas são penalizadas através do disposto no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

3.5. Abate sanitário

Os abates sanitários, dos animais suspeitos, reagentes ou positivos à brucelose, são efectuados sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível e nunca além de 30 dias após a data de notificação oficial do proprietário. Pretende-se em 2009 atingir o objectivo de 35% dos animais abatidos antes do prazo de 15 dias após a notificação oficial do produtor

Poderá em determinadas situações epidemiológicas proceder-se ao abate de animais sensíveis (ou suspeitos), que consiste no abate de todos os animais não vacinados com REV1 existentes num efectivo em que a % de animais vacinados com REV1 é superior a 50%, ficando a exploração só com animais vacinados e só podendo, a partir dessa data, adquirir animais vacinados.

A classificação desse efectivo a partir da data de abate de todos os animais não vacinados, passa a ser indemnizada suspensa, até novo sancamento.

Nas restantes situações, o abate sanitário dos animais vacinados deve ser decidido em função da classificação sanitária do efectivo e após avaliação dos resultados obtidos nas animais não vacinados.



A notificação oficial do proprietário ou entidade responsável pelos animais a abater, nas condições indicadas no parágrafo anterior, é feita com informação dos resultados dos testes ou exames realizados, e da obrigação legal, no âmbito do programa de erradicação da brucelose, de entregar para abate, os ovinos e caprinos identificados na notificação.

3.6. Vazio sanitário

Nas situações em que houver lugar ao abate na totalidade dos efectivos, os proprietários comprometem-se a fazer um vazio sanitário, durante um período mínimo de 6 meses e máximo a definir pela DSVR, contados sempre após a saída para abate do último animal do efectivo infectado.

Será estabelecido um protocolo entre a Autoridade Sanitária Regional, o médico veterinário responsável pela exploração e o produtor, definindo as regras de repovoamento e procedimentos sanitários a efectuar após abate na totalidade dos animais.

3.7. Repovoamento

Antes da reposição do novo efectivo, o estábulo ou outros alojamentos, o equipamento e utensílios que hajam contactado com os animais que foram abatidos, serão devidamente limpos e desinfetados conforme instruções do médico veterinário oficial.

O repovoamento da exploração será efectuado com animais provenientes de explorações indemnes ou oficialmente indemnes, após a realização do teste de pré-movimentação, caso os animais não sejam vacinados com REV-1.

Essa reposição do rebanho, deverá ser efectuada com animais vacinados, sempre que não haja pastagens próprias devidamente isoladas e na unidade epidemiológica respectiva existam rebanhos infectados ou a DSVR o determine.

A classificação do rebanho após o repovoamento será indemnante, se esse mesmo repovoamento for feito com animais vacinados provenientes de explorações com estatuto indemnante, ou oficialmente indemnante, se os animais introduzidos tiverem proveniência de uma exploração oficialmente indemnante, desde que devidamente acompanhados de guia de circulação e certificado sanitário veterinário, que comprove a realização dos testes de pré-movimentação.

3.8. Pastagens

As pastagens onde permaneciram animais infectados, não podem ser utilizadas antes de decorridos 180 dias, consoante as condições climatéricas verificadas.

3.9. Feiras e mercados de gado

Neste locais são transaccionados animais para exploração em vida, provenientes de explorações indemnes e oficialmente indemnes ou provenientes de explorações não indemnes, desde que destinados directamente ao abate se não forem vacinados com REV-1.



3.10. Ações de acompanhamento

A limpeza, desinfecção e desinfestação dos meios de transporte, após o carregamento de animais provenientes de uma exploração infectada, é efectuada com desinfectantes oficialmente aprovados e em cumprimento das boas práticas definidas.

As desinfecções das explorações, são feitas pelo proprietário da exploração e tecnicamente supervisionadas pela OPP.

Em caso de vazio sanitário, as desinfecções das explorações (inicial e final) e dos equipamentos serão da responsabilidade do proprietário, que procederá previamente à limpeza com lavagem e remoção de todo o material, alimentos e estrumes, com acompanhamento técnico da OPP e sob controlo da DSVR.

3.11. Profilaxia médica

A vacinação de fêmeas das espécies ovina e caprina será efectuada estritamente por via conjuntival, nas situações descritas neste programa.

Imunogénios preparados com a estirpe REV-1 da *Brucella melitensis*, registados pela DGV e contrastados pelo I.NIV.

A decisão de se iniciar a vacinação ou parar a vacinação estará sempre sujeita à autorização dos Serviços Centrais (DGV).

Tanto a OPP como o produtor não têm a capacidade para tomar a decisão de parar a vacinação com Rev-1, numa zona onde a Autoridade Sanitária decidiu anteriormente vacinar. Qualquer decisão de parar com a vacinação sem autorização da Autoridade Sanitária, terá como penalização o não pagamento de animais positivos que venham a surgir na unidade epidemiológica após essa decisão.

A vacinação só é efectuada em borregas e chibas, entre os 3 e os 6 meses de idade, em bom estado de desenvolvimento, sem sinais evidentes de situação debilitante (parasitismo, magreza, etc.) ou actividade sexual, e sorologicamente negativas à brucelose.

Está interdita a aplicação por via subcutânea.

Em derrogação ao disposto anteriormente, a DGV pode autorizar que não sejam vacinados determinados rebanhos, desde que o criador o solicite e após avaliação epidemiológica do rebanho não resulte indicação a favor da vacinação contra a brucelose.

Todos os animais vacinados serão identificados por uma tatuagem apostila no meio da face interna do pavilhão auricular esquerdo ou, na face interna da prega da virilha esquerda para os animais sem orelha esquerda e com duas marcas auriculares de cor verde, com o mesmo código de identificação e em conformidade com a legislação em vigor.

Pelo facto de em determinadas áreas epidemiológicas os rebanhos terem pastagens comuns, e a prevalência da doença ser elevada (Direcções de Serviço de Veterinária das Regiões Norte (DSVRN), Centro (DSVRC), Alentejo (DSVRALT) e Algarve (DSVRALG), está a ser executada a vacinação das borregas e chibas, entre os 3 e 6 meses de idade, para reposição dos seus efectivos. A situação antes mencionada, abrange os rebanhos infectados e não infectados com pastagens comuns, ou seja, uma unidade epidemiológica de risco.



Em todas as situações em que se efectua a vacinação, será efectuado um protocolo, individual ou colectivo, definido por plano individual de saneamento (PIS), onde estão estabelecidos os procedimentos a seguir, sendo assinado pelo criador, médicos veterinários da OPP e serviços veterinários regionais.

3.12. Obrigatoriedade da notificação dos abortos

É obrigatória a notificação, por parte do detentor dos animais, de todos os abortos ocorridos em fêmeas das espécies ovina e caprina.

Os abortos notificados deverão ser objecto de inquérito epidemiológico e colheita de material para diagnóstico bacteriológico.

3.13. Avaliação epidemiológica da doença e da execução do programa de erradicação

São efectuadas pelo menos duas acções de formação anuais organizadas pela DGV que se destinam aos médicos veterinários das Direcções de Serviço de Veterinária das Regiões e das OPP.

Localmente nas OPP poderão ser, ainda, efectuadas acções de formação dirigidas a médicos veterinários executores das OPP, levadas a efeito nas OPP problema que o solicitarem, individualmente ou em conjunto com outras entidades.

A Direcção Geral de Veterinária (DGV) reúne-se semestralmente com as DSVR e as OPP com vista a avaliar a evolução dos indicadores da doença e a reavaliar as estratégias em curso.

A autoridade sanitária veterinária nacional levará a efeito auditorias técnicas, tendo em vista a correcta implementação das acções do programa, por todos os intervenientes.

Vai ser dada especial atenção na execução das medidas de erradicação relacionadas com :

- ❖ a avaliação de risco nas explorações infectadas, através da elaboração de inquéritos epidemiológicos e de tomada de medidas que impeçam a difusão da doença e que conduzam à rápida obtenção do estatuto de indemne;
- ❖ o abate na totalidade dos efectivos, face ao isolamento da *Brucella*, ou quando não se verifique melhoria do estatuto sanitário no prazo de 12 meses;
- ❖ a utilização dos testes do Rosa Bengala e da Fixação do Complemento, com a seguinte metodologia:
 - a) o teste de Rosa de Bengala é efectuado a todos os animais;
 - b) o teste de Fixação do Complemento é efectuado nas seguintes situações:
 - o nos animais positivos ao RB, em efectivos oficialmente indemnes (B4) e indemnes (B3) de brucelose;
 - o a todas as amostra dos efectivos B4 e B3, se, depois da realização do RB, mais de 5% das amostras apresentarem reacção positiva a este teste (RB);
 - o aos animais negativos ao RB dos efectivos B4 e B3, se, depois da realização da FC, pelo menos 1 animal apresentar reacção positiva a este teste (FC);
 - o por determinação da DSV, a todas as amostras dos efectivos B4 e B3, se, depois da realização do RB, pelo menos uma amostra apresentar reacção positiva a este teste (RB);



- para levantar a suspensão do estatuto de efectivo oficialmente indemne (B4S) ou indemnizado (B3S) de brucelose;
 - nos testes de pré-movimentação destinados aos repovoamentos;
 - para classificação de um efectivo não indemnizado (B2) em indemnizado (B3) ou oficialmente indemnizados (B4) de brucelose;
 - nos animais negativos ao RB em efectivos infectados de brucelose (B2.1), independentemente da existência ou não de animais positivos ao RB;
 - em todos os animais vacinados com REV-1, positivos ao RB, independentemente do estatuto sanitário do efectivo.
- ❖ a vacinação de jovens nas unidades epidemiológicas de risco, nas DSVRN, DSVRC, DSVRALT e DSVRALG.

3.14. Aquisições: procedimentos

Em todas as situações que seja necessário proceder a aquisições externas, estas serão efectuadas de acordo com as normas em vigor na administração pública e sempre que as mesmas a isso obriguem, será realizado concurso público.

4. Medidas do programa apresentado

4.1. Resumo das medidas ao abrigo do programa

Duração do Programa : 1 ano

Primeiro ano : 2008 Último ano : 2008

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Controlo | <input checked="" type="checkbox"/> Erradicação |
| <input checked="" type="checkbox"/> Testar | <input checked="" type="checkbox"/> Testar |
| <input checked="" type="checkbox"/> Abate de animais positivos | <input checked="" type="checkbox"/> Abate de animais positivos |
| <input checked="" type="checkbox"/> Destruição de animais positivos | <input checked="" type="checkbox"/> Destruição de animais positivos |
| <input checked="" type="checkbox"/> Vacinação | <input type="checkbox"/> Abate ou destruição prolongada |
| <input type="checkbox"/> Tratamento | <input checked="" type="checkbox"/> Eliminação dos produtos |
| <input checked="" type="checkbox"/> Eliminação de produtos | |
| <input type="checkbox"/> Monitorização ou vigilância | |
| <input type="checkbox"/> Outras medidas (especificar) | |



4.2. Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes pela execução do programa

A direcção-geral de veterinária (DGV) é o organismo que a nível central é responsável pela elaboração, coordenação e acompanhamento do programa.

As Direcções de Serviço de Veterinária das cinco Regiões (DSVR), compete não só controlar a execução das diferentes acções do programa na sua área, como ainda executar algumas dessas acções (emissão de sequestro, marcação dos animais positivos, etc.) e promover acções de formação dos técnicos das DSVR e das OPP.

As Direcções de Serviço de Veterinária das cinco Regiões identificam-se pelas seguintes siglas:

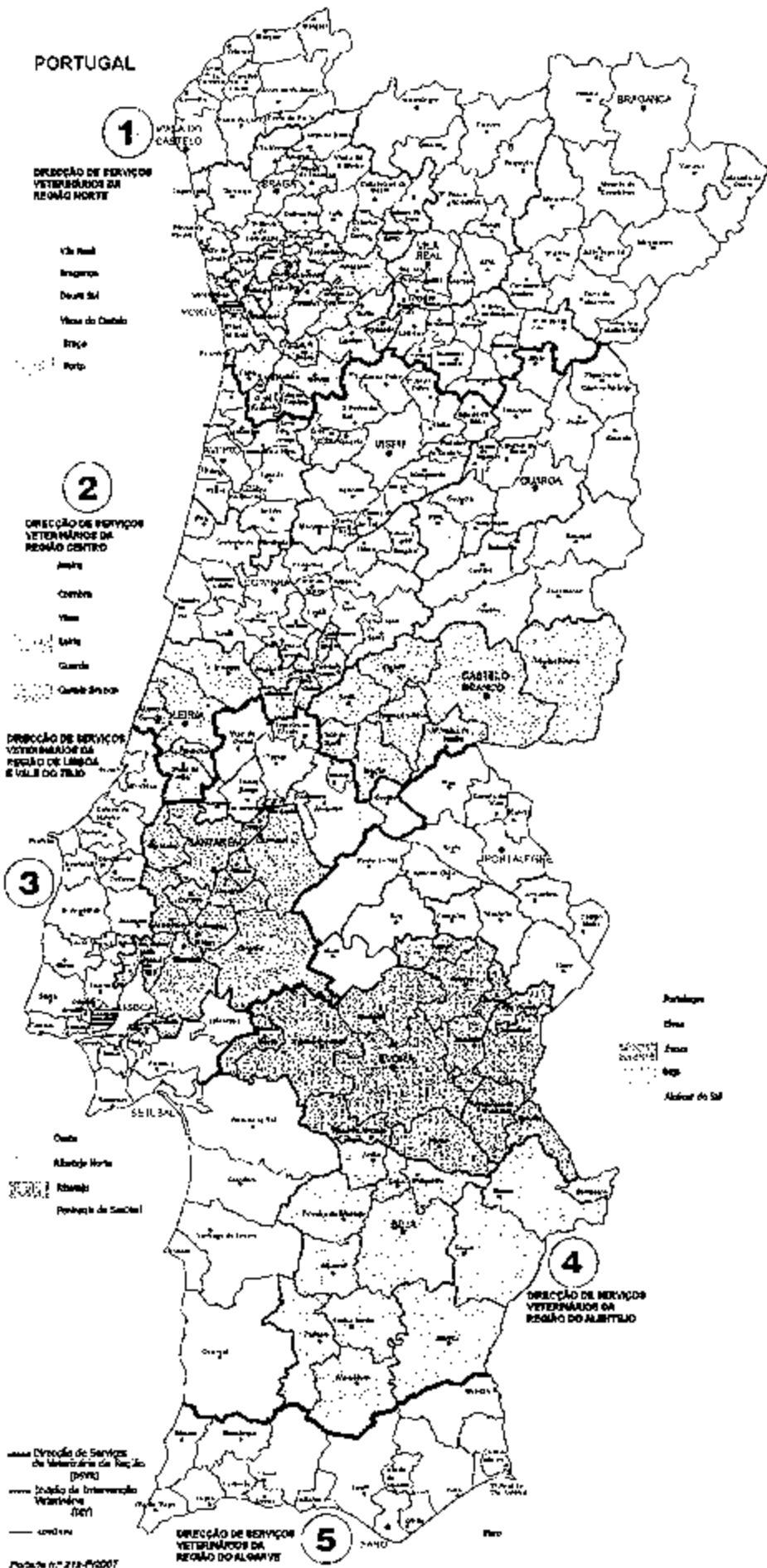
DSVRN - NORTE	(Fusão entre a antiga Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho - EDM e a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes - TM)
DSVRC - CENTRO	(Fusão entre a antiga Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral - BL e a Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior - BI)
DSVRLVT - LISBOA E VALE DO TEJO	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste - RO)
DSVRALT - ALENTEJO	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Alentejo - ALT)
DSVRALG - ALGARVE	(Antiga Direcção Regional de Agricultura do Algarve - ALG)

As acções do programa de erradicação são executadas pelas Organizações dos Produtores Pecuários (OPP) para a defesa sanitária dos ruminantes em cerca de 99% do efectivo e pelas DSVR, ou por médicos veterinários contratados (1% do efectivo a controlar).

O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV), tem a seu cargo a coordenação e supervisão dos laboratórios de rastreio, o fornecimento dos regentes e materiais específicos e o estudo de casos pontuais, mediante a solicitação dos médicos veterinários coordenadores das Organizações de Produtores Pecuários (OPP) e ou das DSVR.

4.3. Descrição e delimitação das áreas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado

O programa de erradicação vai continuar a ser implementado em todo o território de Portugal continental, ou seja em toda a área das cinco DSVR.





4.4. Medidas aplicadas ao abrigo do programa

4.4.1. Medidas e termos da legislação relativamente ao registo de explorações

O Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, apoia o regulamento de identificação, registo e circulação dos pequenos ruminantes.

Os detentores de ovinos e caprinos devem fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações relativas à origem, identificação e destino dos animais que tiverem possuído, detido, transportado, comercializado ou abatido.

Os registos e informações, bem como as guias de circulação e demais declarações realizadas pelos detentores ao SNIRA, devem ser conservados por um período mínimo de três anos e apresentados à autoridade competente quando por esta solicitados.

O sistema de registo das explorações de ovinos e caprinos é obrigatório, competindo exclusivamente às DSVR proceder à atribuição da marca a cada exploração cujo registo foi autorizado.

A marca de exploração é constituída por 5 caracteres, sendo os 2 primeiros letras e os 3 últimos algarismos, possibilitando-se deste modo localizar a exploração na DSVR, concelho e freguesia.

Cada efectivo ovino ou caprinos possui um passaporte de rebanho, documento identificador emitido pelas DSVR, ou pelas organizações de produtores pecuários, onde estão identificadas as diferentes acções de natureza sanitárias efectuadas e a classificação sanitária do efectivo.

4.4.2. Medidas e termos da legislação relativamente à identificação dos animais

As medidas de identificação, registo e circulação dos pequenos ruminantes estão descritos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

O processo da identificação animal está regulamentado no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho de, sendo o seu cumprimento seguido de modo regular pelas DSVR.

O regime de identificação e registo de ovinos e caprinos inclui os seguintes elementos:

- Marca auricular e meios de identificação electrónica;
- Documentos de circulação;
- RED actualizado mantido em cada exploração ou centro de agrupamento;
- Base de dados nacional informatizada.

Todos os ovinos e caprinos devem ser identificados por uma marca auricular, aprovada pela DGV, aplicada no pavilhão auricular esquerdo, bem como por um segundo meio de identificação, que consiste numa marca no pavilhão auricular direito ou num meio de identificação electrónico, aprovado nos termos do mesmo Decreto-Lei.

A identificação dos animais deve ser realizada num prazo não superior a seis meses a partir do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração onde nasceu.



No caso de ovinos e caprinos criados em explorações em regime extensivo ou ao ar livre, o prazo referido no parágrafo anterior é de nove meses.

As marcas auriculares devem ser aplicadas de forma a serem visíveis à distância e ter os dados inscritos de forma indelelável e não ser reutilizáveis.

Os ovinos e caprinos destinados ao abate antes da idade de 12 meses e que não se destinem a trocas comerciais Intracomunitárias ou com países terceiros são marcados apenas com uma marca auricular aplicada no pavilhão auricular esquerdo.

A identificação da origem dos animais faz-se através da conjugação da marca da exploração nos ovinos e caprinos, que permite identificar a DSVR, o concelho e a exploração de origem, com os elementos constantes no destacável e no próprio passaporte de rebanho.

Todos os animais, não vacinados, a sanear devem estar identificados no pavilhão auricular esquerdo com marca auricular de cor salmão com o escudo nacional e as siglas DGV e PT gravadas.

Para os animais nascidos depois de Julho de 2005, serão aplicadas duas marcas auriculares com o mesmo código de identificação.

Os animais vacinados, deverão ter marca auricular oficial de cor verde, em vez da de cor salmão, no pavilhão auricular esquerdo e uma tatuagem, também, no pavilhão auricular esquerdo onde consta :

- Algarismo – ano de vacinação
- Letra – DSVR
- Letra – concelho
- Letra – mês de vacinação

Nestes casos também se aplica a dupla identificação para os animais nascidos depois de Julho de 2005.

É ainda obrigatório, o produtor efectuar a Declaração de Existências dos pequenos ruminantes durante o mês de Dezembro da cada ano.

Para circularem, os ovinos e caprino, além da obrigatoriedade da identificação animal, devem nas diferentes situações serem acompanhados de documentação, emitida pelo proprietário dos animais, pelo médico veterinário ou pela DSVR, que permite no seu conjunto, responsabilizar todos os intervenientes no processo e evitar a propagação da doença.

Os detentores de animais das espécies ovina e caprina devem manter um RED, permanentemente actualizado.

O Programa Informático de Saúde Animal (PISA) é o sistema informático de apoio aos vários programas de erradicação de ruminantes. Nele é registada informação referente:

- À identificação de todas as explorações de ruminantes;
- À identificação dos pequenos ruminantes controlados;
- Todos os controlos efectuados às explorações e animais e os respectivos resultados;
- As classificações sanitárias de todas as explorações existentes;
- Todos os abates sanitários efectuados.



A legislação que suporta a existência do referido programa é a seguinte:

O Decreto Regulamentar n.º 11/2007, de 27 de Fevereiro, em que o Ministério de Agricultura, Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADR) reformula a estrutura da Direcção-Geral de Veterinária (DGV) consagrando o princípio da verticalização dos serviços veterinários, com o objectivo de integrar numa unidade hierárquica todas as actividades relacionadas com a produção animal, a protecção e promoção da saúde dos animais e a segurança sanitária dos géneros alimentícios de origem animal produzido ou introduzidos no espaço da Comunidade Europeia, em que a Direcção-Geral de Veterinária (DGV) é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa, sendo o serviço investido nas funções de autoridade sanitária veterinária nacional e dispondo de cinco unidades orgânicas desconcentradas, de âmbito regional, com a designação de Direcções de Serviços Veterinários das Regiões (DSVR) Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve.

A Portaria n.º 219-F/2007, de 28 de Fevereiro, que define a missão, atribuições e tipo de organização da Direcção-Geral de Veterinária (DGV) e que no seu artigo 5.º referente à Direcção de Serviços de Saúde e Protecção Animal (DSSPA) estabelece as atribuições desta unidade, nomeadamente no estabelecimento das normas e coordenação das medidas de promoção e protecção da saúde animal, gestão dos programas de erradicação de doenças animais e das campanhas sanitárias, bem como dos planos de alerta, incluindo as questões relacionadas com o trânsito internacional de animais.

4.4.3. Medidas e termos da legislação relativamente à notificação da doença

A brucelose é uma doença de declaração obrigatória desde 1953, pelo que faz parte do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39/209, de 14 de Maio de 1953.

Esta obrigatoriedade é reforçada pelo Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Novembro.

4.4.4. Medidas e termos da legislação relativamente às medidas em caso de resultado positivo

Sempre que um efectivo seja considerado como suspeito de brucelose, ao abrigo constante do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, a DSVR determina:

- ❖ que a exploração seja colocada em sequestro sanitário, com notificação do proprietário;
- ❖ efectuar na exploração suspeita e no prazo de 2 semanas, o respectivo inquérito epidemiológico;
- ❖ interditar a movimentação de animais das espécies sensíveis à brucelose de e para a exploração em causa, excepto quando sejam destinados a abate imediato;
- ❖ proceder ao abate sanitário dos animais suspeitos de infecção brucélica nos 30 dias subsequentes à data da notificação oficial do proprietário; Pretende-se em 2008 atingir o objectivo de 35% dos animais abatidos antes do prazo de 15 dias após a notificação oficial do produtor.



- ❖ providenciar a colheita de material adequado, a fim de ser submetido a diagnóstico laboratorial;
- ❖ manter a exploração sob vigilância até que tenha sido oficialmente eliminada a suspeita de brucelose e efectuados os controlos sorológicos de acordo com o Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro.

Consideram-se como suspeitos e serão submetidos a testes oficiais de diagnóstico, todos os animais dos rebanhos :

- ❖ que tenham estado em contacto com um animal regressado da transumância e no qual seja diagnosticada brucelose;
- ❖ que tenham estado em contacto com um animal que se misture regularmente com bovinos, ovinos e caprinos de outras explorações (quer nas pastagens, na ordenha ou noutras condições) e no qual seja diagnosticado brucelose;
- ❖ onde tenham sido verificados abortos de causa incerta, assim como quaisquer sinais que possam levar à suspeita de infecção brucélica.

Sempre que um efectivo seja considerado positivo ou infectado, ao abrigo constante do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro, a DSVR, determina:

- ❖ Que a exploração seja colocada em sequestro sanitário, com notificação do proprietário, e até decisão da DSVR;
- ❖ Interditar a movimentação de animais das espécies sensíveis à brucelose (entradas ou saídas) de ou para a exploração, excepto quando sejam destinados a abate imediato ou sendo soronegativos se destinados a um centro de agrupamento devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que acompanhados por uma guia sanitária de circulação emitida pela DSVR, tendo como destino final o abate, de acordo com as disposições legais constantes nos Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho;
- ❖ Determinar a marcação indelével dos animais positivos e dos outros animais expostos (abate da totalidade ou sensíveis) destinados a abate sanitário, com isolamento dos mesmos até à recolha e transporte para matadouro;
- ❖ Recolha e transporte com vigilância oficial, dos animais destinados a abate sanitário nos 30 dias subsequentes à data de notificação oficial do proprietário, com colheita de material para diagnóstico laboratorial, excepto para os provenientes de efectivos confirmados como infectados;
- ❖ Submeter os restantes animais dentro do prazo de 30 dias, a um controlo sorológico, após retirado, para abate, o último animal positivo;
- ❖ Providenciar para que o leite de animais infectados só possa ser utilizado, por animais da mesma exploração após tratamento térmico adequado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho;
- ❖ Providenciar para que o leite dos animais coabitantes, não infectados, seja impedido de sair da exploração, excepto no caso de vir a ser submetido a tratamento térmico adequado, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de Abril de 2004;
- ❖ Efectuar a limpeza e desinfecção dos estábulos, alojamentos, equipamentos e demais utensílios utilizados pelos animais abatidos;
- ❖ Impor a destruição imediata dos fetos, de nado-mortos, de placenta e de animais que tenham morrido, a menos que se destinem a análise laboratorial;
- ❖ Impor a destruição imediata, por queima ou enterramento, após tratamento com solução desinfectante oficialmente aprovada, das palhas, eamas e quaisquer outros materiais ou substâncias que tenham estado em contacto com os animais infectados ou com placenta;



- ❖ Impedir a utilização, sem tratamento adequado de estrume dos estábulos infectados ou de quaisquer outros alojamentos utilizados pelos animais;
- ❖ Os animais sujeitos a abate sanitário têm como destino a indústria de transformação de subprodutos.

4.4.5. Medidas e termos da legislação relativamente às diferentes classificações dos efectivos

As classificações sanitárias actualmente existentes são:

- B2 – não indemnizável
- B3 – indemnizável
- B4 – oficialmente indemnizável

Para além destas classificações sanitárias o PISA possui ainda as classificações:

- B2.1 - esta classificação é considerada não indemnizável e é usada para o cálculo da incidência a nível dos relatórios técnicos, devendo ser utilizada sempre que se confirme oficialmente a presença de animais infectados que nos exames laboratoriais *post mortem* ou outros, tenham sido isoladas e identificadas bactérias do género *Brucella*, na exploração em causa;
- B3S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efectivo indemnizável;
- B4S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efectivo oficialmente indemnizável.

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efectivos de pequenos ruminantes varia consoante a sua classificação sanitária e é definida no Decreto-Lei n.º 244/2000 de 27 de Setembro que visa adequar as medidas de controlo e erradicação da brucelose no território nacional, e a classificação sanitária dos efectivos e áreas.

São as seguintes as normas para a conservação, suspensão, retirada e subida do estatuto sanitário das explorações.

O rastreio é obrigatório para todos os ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses.

O método a utilizar nos controlos sorológicos varia de acordo com a classificação sanitária do efectivo.

4.4.5.1 - Efectivos indemnizáveis e oficialmente indemnizáveis (B3 e B4)

- a) Um efectivo ovino ou caprino considera-se indemnizável ou oficialmente indemnizável de brucelose se, todos os animais estiverem isentos de sinais clínicos ou de qualquer outra manifestação de brucelose, há pelo menos 12 meses e que tenham cumprido o programa de provas abaixo estabelecido:



- se a unidade epidemiológica, freguesia, concelho, OPP, divisão de intervenção veterinária (DIV) ou DSVR tiver 99,8% dos rebanhos indemnizados ou oficialmente indemnizados, o controlo sorológico deverá ser realizado uma vez por ano, a todos os rebanhos, por amostragem da fracção representativa da população de ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses, de cada rebanho, com resultados negativos nos testes serológicos, composta por:
 - i. Todos os animais machos não castrados com mais de 6 meses de idade;
 - ii. Todos os animais introduzidos no efectivo desde o controlo anterior;
 - iii. 25% das fêmeas em idade reprodutiva (sexualmente adultas) ou em lactação, sem que esse número possa ser inferior a 50 por efectivo, excepto nos efectivos onde existem menos de 50 destas fêmeas, devendo neste caso, todas as fêmeas ser controladas.
- Se nas áreas epidemiológicas, a % de rebanhos não indemnizados é superior a 0,2%, o controlo sorológico deverá ser realizado à totalidade dos animais;
- Sempre que a DSVR o determine será efectuado o controlo sorológico à totalidade do efectivo;
- Sempre que na amostragem se verifique que pelo menos um animal reage positivamente à brucelose, este é abatido e é solicitado à OPP, que no prazo de 30 dias seja o efectivo intervenção na sua totalidade;
- Aos ovinos e caprinos sujeitos a abate sanitário será obrigatoriamente efectuada colheita de material para exame bacteriológico com tipificação, excepto aos animais provenientes de efectivos confirmados como infectados com brucelose (B2.1).

b) É obrigatória a notificação de todos os abortos ocorridos em fêmeas da espécie ovina ou caprina, devendo:

- i. Todo o produtor que constate um aborto no seu rebanho proceder à sua comunicação ao médico veterinário responsável da exploração, que a encaminhará para a Unidade Veterinária Local / DIV;
- ii. O material do aborto ser enviado ao laboratório para diagnóstico bacteriológico com tipificação do agente e elaborado inquérito epidemiológico pela DSVR ou em quem ela delegue;
- iii. O médico veterinário responsável da exploração efectuar uma sorologia a todo o efectivo no prazo máximo de 30 dias.

No espaço de tempo que medcia entre as colheitas de sangue e a notificação oficial dos proprietários, deverão observar-se nas explorações, as competentes medidas de vigilância sanitária e controlo de movimentação dos animais.

4.4.5.2 - Disposições legais para a suspensão da classificação de um efectivo B3 ou B4:

- Sempre que o plano não esteja a ser cumprido ou haja suspeita de brucelose num ou mais ovinos e ou caprinos pertencentes a um efectivo indemnizado ou oficialmente indemnizado, a qualificação desse efectivo pode ser suspensa, devendo observar-se as competentes medidas, de sequestro sanitário com notificação do proprietário, até retirada da suspensão;



- A suspensão da classificação só pode ser retirada pela autoridade competente desde que, seja efectuado 1 controlo sorológico, com um intervalo de pelo menos três meses após a retirada dos animais positivos, a todos os animais do efectivo, não vacinados com idade superior a 6 meses e vacinados com idade superior a 18 meses, com resultados negativos aos testes de Rosa de Bengala e Fixação do Complemento e após a não confirmação oficial da infecção por *Brucella*;
- Será efectuado um inquérito epidemiológico que deverá referir os factores de risco e se for tido por conveniente, a colheita de material para diagnóstico bacteriológico, devendo ainda os efectivos em contacto com o efectivo com a classificação suspensa ser submetidos aos testes sorológicos de diagnóstico.

4.4.5.3 - A confirmação de brucelose no efectivo devido à presença de animais seropositivos abatidos e que nos exames laboratoriais *post mortem* tenham sido isoladas bactérias do género *Brucella*, determina a perda do estatuto sanitário da exploração em causa (passando para B2.1).

Sempre que a brucelose é oficialmente confirmada e o efectivo adquire o estatuto B2.1, são implementadas nas explorações as seguintes medidas:

- a) elaboração de inquérito epidemiológico na exploração suspeita no prazo máximo de 2 semanas o qual deverá referir os factores de risco que estiveram na origem da infecção;
- b) colocação da exploração sob sequestro sanitário, com notificação do proprietário até que tenha sido oficialmente eliminada a brucelose, ou seja até o efectivo atingir o estatuto de indemne;
- c) interdição da movimentação de animais das espécies sensíveis à brucelose de ou para exploração, excepto quando sejam destinados a abate imediato;
- d) os animais que tenham estado em contacto com estas explorações ou pertencentes a explorações contíguas de explorações com brucelose oficialmente confirmada consideram-se como suspeitos e serão todos submetidos a testes oficiais de diagnóstico, devendo ser efectuado o controlo sorológico a todo o efectivo, no prazo máximo de 30 dias.

4.4.5.4 - Efectivos não Indemnes (B2):

- Sempre que a brucelose é oficialmente confirmada na sequência do isolamento e identificação de bactérias do género *Brucella* (B2.1);
- Se no controlo sorológico efectuado (com um intervalo de pelo menos 3 meses após a retirada dos animais positivos) a todos os animais não vacinados com mais de 6 meses de idade e vacinados com mais de 18 meses de idade, para retirada da suspensão da classificação (B3S ou B4S), um ou mais animais continuarem a apresentar resultados sorológicos positivos mesmo se ainda não houver isolamento do agente, o efectivo passa a partir dessa data a ser classificado como B2;
- Os que não reúnem condições para ser classificados em indemne ou oficialmente indemne de brucelose.

O controlo sorológico regular deve ser realizado em todos os animais com mais de 6 meses de idade, de acordo com o constante no n.º 5.



Deverão observar-se nas explorações B2 as competentes medidas, de sequestro sanitário com notificação do proprietário até o efectivo atingir o estatuto de indemne, e de controlo de movimentação dos ovinos e caprinos.

4.4.5.5 - O controlo sorológico dos rebanhos B2.1, e até atingirem o estatuto sanitário de indemne, será realizando da seguinte forma:

- 1.º: o controlo sorológico é feito à totalidade dos animais, 30 dias após o abate do(s) animal(ais) positivo(s);
- 2.º: após um controlo sorológico à totalidade dos animais com resultados negativos, procede-se a um novo controlo sorológico à totalidade dos animais, 60 dias depois;
- 3.º: se no controlo sorológico referido no n.º 2.º, todos os resultados forem negativos, o efectivo deixa de ser considerado como infectado (B2.1), passando a ser considerado como efectivo não indemne (B2), em saneamento, procedendo-se a novo controlo sorológico à totalidade dos animais, decorridos 3 meses;
- 4.º: se no controlo sorológico referido no n.º 3.º, todos os resultados forem negativos, procede-se a novo controlo sorológico à totalidade dos animais, após um intervalo de 6 meses. Se neste controlo a totalidade dos animais obtiver resultado negativo, será atribuído o estatuto sanitário indemne de brucelose (B3);
- 5.º: se porventura surgir um resultado positivo em qualquer controlo sorológico dos n.º anteriores, proceder-se-á segundo a metodologia referida no n.º 1.º.

4.4.5.6 - Consideram-se como suspeitos e serão submetidos a testes oficiais de diagnóstico, abrangendo a totalidade dos animais, todos os rebanhos, que:

- Tenham estado em contacto com um rebanho regressado da transumância e no qual seja diagnosticada brucelose;
- Tenham estado em contacto com um rebanho que se misture regularmente com bovinos, ovinos e caprinos de outras explorações (quer nas pastagens, na ordenha ou noutras condições) e no qual seja diagnosticada brucelose;
- Tenham sido verificados abortos de causa incerta, assim como quaisquer sinais que possam levar à suspeita de infecção brucélica.

4.4.5.7 - Disposições legais para a subida da classificação sanitária do efectivo não indemne para B3.

Um efectivo não indemne de brucelose poderá vir a ser classificado de indemne após um período mínimo de 12 meses, desde que:

- A totalidade dos animais a rastrear tenha sido sujeita aos controlos sorológicos referidos no ponto 5 (se B2.1) ou a dois controlos sorológicos separados entre si por um período mínimo de 6 meses (se B2), com resultados negativos nas provas de Rosa de Bengala e Fixação de Complemento;
- Não tenham sido observados casos clínicos nem isolamento de bactérias do género *Brucella* nos últimos 12 meses;
- existam condições de isolamento do efectivo, no sentido de garantir que não se verifique contacto com outros animais ou partilha de áreas forrageiras com efectivos não indemnes;
- O efectivo possa considerar-se como estável relativamente à entrada e saída de animais;
- Existirem animais vacinados com REV-1 há menos de 2 anos.



4.4.5.8 - Disposições legais para a subida da classificação sanitária do efectivo não indemne para B4

Um efectivo ovino ou caprino não indemne de brucelose pode adquirir a qualificação de efectivo ovino ou caprino oficialmente indemne de brucelose após um período mínimo de 12 meses se:

- A totalidade dos animais a rastrear tenha sido sujeita aos controlos sorológicos referidos no ponto 5 (se B2.1) ou a dois controlos sorológicos separados entre si por um período mínimo de 6 meses (se B2), com resultados negativos nos testes de Rosa de Bengala e Fixação de Complemento;
- Nele não existir qualquer animal vacinado contra a brucelose desde há pelo menos 2 anos;
- Existam condições de isolamento do efectivo, no sentido de garantir que não se verifique contacto com outros animais ou partilha de áreas forrageiras com efectivos não indemnes;
- Terem respeitado as condições para a introdução de animais.

4.4.5.9 - Disposições legais para a subida da classificação sanitária do efectivo B3 (com animais vacinados com REV-1), para B4.

Um efectivo ovino ou caprino indemne de brucelose pode adquirir a qualificação de efectivo ovino ou caprino oficialmente indemne de brucelose após um período mínimo de 2 anos se:

- Nele não existir qualquer animal vacinado contra a brucelose desde há pelo menos 2 anos;
- Existam condições de isolamento do efectivo, no sentido de garantir que não se verifique contacto com outros animais ou partilha de áreas forrageiras com efectivos não indemnes;
- Terem respeitado as condições para a introdução de animais;
- No final do 2.º ano, todos os animais com idade superior a 6 meses tiverem apresentado um resultado negativo num teste sorológico de diagnóstico.

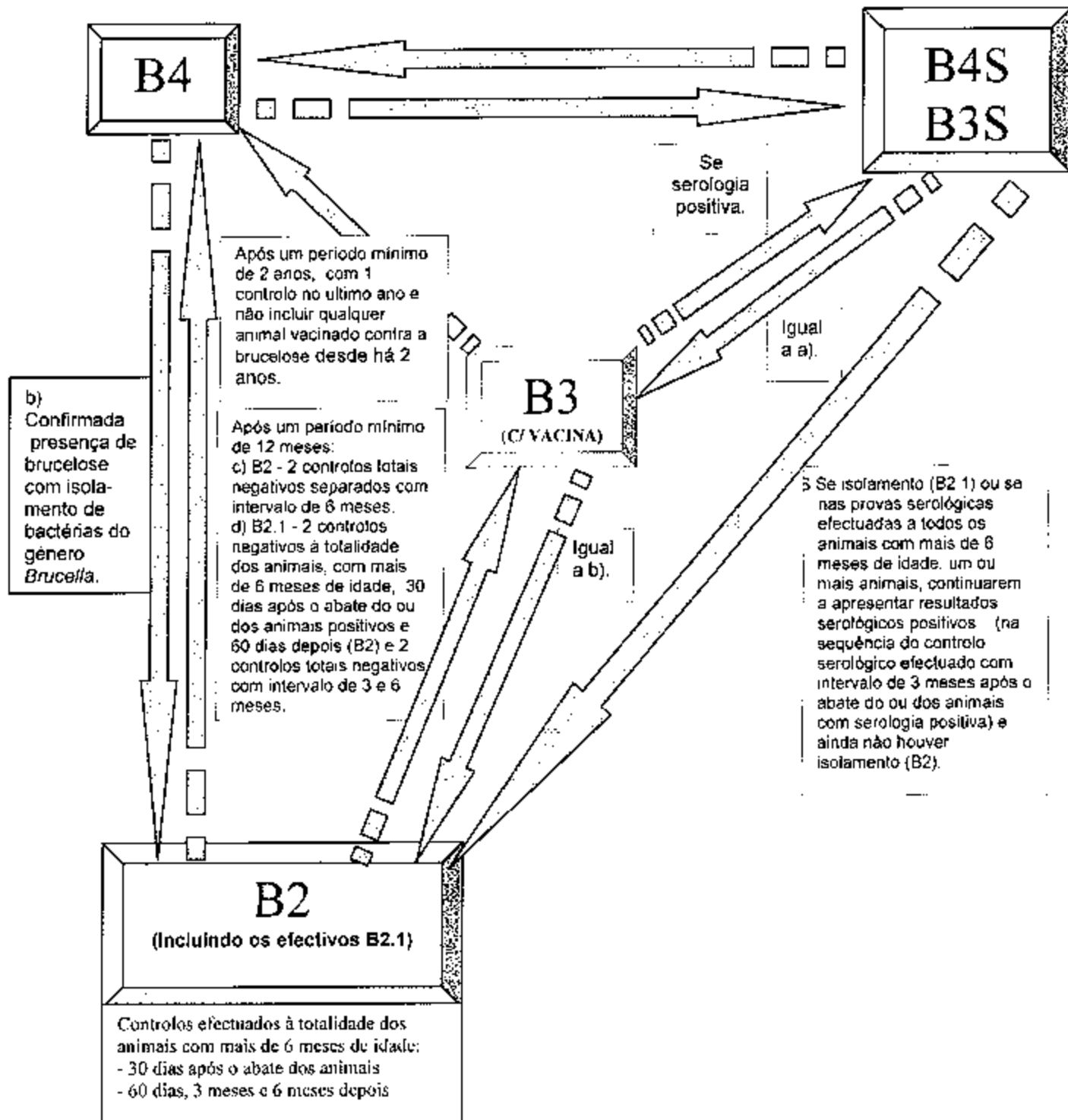
4.4.5.10 - Método de colheita de material por amostragem para análise laboratorial:

- Aos animais abatidos, positivos ao Rosa de Bengala e/ou à Fixação do Complemento, é sempre colhido material para o exame bacteriológico, excepto aos pertencentes a efectivos confirmados como infectados com brucelose (B2.1);
- A colheita de material para o exame bacteriológico é feita por amostragem, a 10% do número de animais submetidos a abate sanitário, com o mínimo de 5 animais por efectivo, devendo ser efectuada, de acordo com o Manual de procedimentos para diagnóstico - colheita e envio de material para pesquisa de *Brucella* (sorologia e bacteriologia), L.NIV/BAC/PGE-005/1;
- Esta colheita de material não se realiza em animais provenientes de efectivos confirmados como infectados com brucelose (B2.1);
- Os animais vacinados em jovens, submetidos obrigatoriamente a controlo sorológico com idade superior a 18 meses, se apresentarem reacção sorológica positiva à prova de Rosa de Bengala são sempre submetidos ao teste da Fixação do Complemento, para efeito de decisão sobre o abate sanitário;
- O abate sanitário destes animais deve ser decidido em função da classificação sanitária do efectivo e após avaliação dos resultados obtidos nos animais não vacinados do rebanho.



Brucelose dos pequenos ruminantes

a) 1 Controlo negativo com intervalo de 3 meses após a retirada do ou dos animais positivos e efectuado a todos os animais.





4.4.6. Procedimentos do controlo e nomeadamente, as regras relativas aos movimentos dos animais susceptíveis de serem afectados, contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas em causa

Existe uma completa interdição do movimento de animais de espécies sensíveis de, e para as explorações positivas, excepto para os animais soronegativos que se destinem ao abate imediato, ou a um centro de agrupamento sob controlo oficial desde que tenham obtido previamente guia sanitária de circulação emitida pela DSVR, de acordo com as disposições legais constante no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho.

Os controlos ao efectivos são efectuados sempre que é realizado o controlo sorológico e sempre que a DSVR o determine.

4.4.7. Medidas e termos da legislação relativamente ao controlo da doença

A legislação de suporte é o decreto-lei n.º 244/2000, de 27 de Setembro e os procedimentos estão descritos no ponto 3.

4.8. Medidas e termos da legislação relativamente às compensações dos proprietários de animais abatidos ou destruídos

O esquema de compensação existente em Portugal continental, enquadra-se no grupo 3, em que os agricultores recebem uma compensação financeira de 100% do valor dos animais, pago pelo estado, com reembolso de 50% pela União Europeia.

A indemnização atribuída aos ovinos e caprinos em Portugal, tem como legislação de suporte Portaria n.º 205/2000, de 5 de Abril e está consignada no Despacho Conjunto n.º 530/2000, de 16 de Maio do Ministro das Finanças e Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

- a) Valor base – 40% da cotação constante do boletim semanalmente divulgado pelo Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, para efeitos de pagamento das indemnizações por abate sanitário;
- b) Montante compensatório adicional por classificação sanitária do efectivo - valor percentual da cotação constante do boletim divulgado semanalmente pelo GPP:
Efectivos B3 e B4 – 50%;
Restantes – 25%;
- c) O montante compensatório adicional de 25% referido na alínea anterior, será retirado se, decorridos 12 meses, não se registar melhoria da classificação sanitária;
- d) Subsídio de repovoamento no valor de 29,93€ por animal adquirido, até 12 meses após o abate sanitário dos animais positivos, e até ao limite do número de animais abatidos, devendo a DSVR da exploração de origem atestar que os mesmos são provenientes de efectivos B3 e B4 e com cumprimento da legislação vigente, no referente às condições para introdução de animais em efectivos;
- e) Subsídio de auto-repovoamento de 14,96€ até ao limite do número de animais abatidos, durante 12 meses após o abate sanitário e desde que seja cumprido o constante na legislação vigente;
- f) subsídio de vazio sanitário no valor de 9,98€ por animal abatido com mais de 12 meses de idade, existente na exploração à data da decisão de abate na totalidade.



Antes de ser accionado o pagamento das indemnizações por abate sanitário, a DSVR respectiva deve proceder a uma averiguación relativamente ao cumprimento pelo proprietário dos animais abatidos das disposições legais relativas aos programas de erradicação e circulação animal, bem assim como medidas específicas de polícia sanitária imposta através de notificação.

Se da averiguación referida anteriormente, resultar a constatação de indícios de incumprimento por parte do criador, a DSVR deve iniciar, de imediato, o respectivo processo de contra-ordenação, ficando o pagamento da indemnização pendente da decisão final do processo em causa.

Os processos de indemnização devem conter uma declaração emitida pela DSVR relativa ao cumprimento pelo proprietário dos animais abatidos, das disposições legais relativas aos programas de erradicação, circulação animal e eventuais medidas específicas de polícia sanitária impostas por notificação.

Sem prejuízo de outras penalizações legais, a indemnização por abate sanitário compulsivo poderá não ser atribuída, caso se comprove fraude ou incumprimento da legislação em vigor.

Nos ovinos e caprinos, o valor da indemnização está directamente relacionada com os valores correntes de mercado destas espécies, existindo uma taxa máxima fixada no valor de 40% desse montante, designada como valor base de indemnização.

Os pequenos ruminantes sujeitos a abate sanitário, por razões de saúde pública, têm como destino a indústria de transformação de subprodutos.

Compete ao Ministro das Finanças e Ministro da Agricultura do Desenvolvimento Rural e das Pescas, fixarem por despacho conjunto o valor da indemnização dos animais destas espécies.

5. Descrição geral dos custos e benefícios

A persistência da brucelose nos ovinos e caprinos é uma grave ameaça para a saúde das pessoas e dos animais.

Numa definição de custo/benefício, há que ter em conta diversos factores :

Perdas directas, nomeadamente o custo da doença, (custo da morbilidade e custo da diminuição da produção), contribuindo o seu controlo para o aumento da produtividade e consequentemente para a melhoria do nível de vida dos produtores

Perdas indirectas, entre as quais podemos considerar os entraves ao livre comércio, tendo em conta que a persistência da doença tem sido um obstáculo importante à livre circulação de animais, nomeadamente no que respeita ao envio de animais para trocas intracomunitárias.

Para analisar as vantagens do programa, há que referir as perdas evitadas pela aplicação do mesmo, deduzidas dos custos inerentes e que se encontram definidos no próprio programa.

As perdas evitadas, traduzem-se pelos benefícios derivados da aplicação do programa agora proposto.

Em termos sanitários e tendo por base a evolução da doença nos anos anteriores, prevê-se que se consigam atingir os objectivos definidos nos quadros que se seguem :



QUADRO VIII

PORUGAL - BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	Explorações existentes	Explorações controladas	Explorações positivas	% de explorações positivas
2002	72.566	59.881	2.482	4,14
2003	68.692	63.171	1.667	2,64
2004	67.168	65.266	1.766	2,71
2005	65.748	65.452	2.019	3,08
2006	66.957	65.793	1.505	2,29
2007	65.000	65.000	1.100	1,69
2008	65.500	65.500	950	1,45
2009	66.587	66.587	740	1,11

ANO	N.º animais existentes	N.º de animais controlados	N.º de animais positivos	% de amostras positivas	N.º animais abatidos	N.º animais vacinados
2002	2.847.584	2.551.843	25.851	1,01	46.477	90.951
2003	2.879.216	2.673.261	20.774	0,78	30.491	74.217
2004	2.842.898	2.854.802	15.924	0,56	18.895	61.919
2005	2.820.080	2.803.269	15.967	0,57	20.574	41.225
2006	2.850.767	2.724.512	11.452	0,42	13.229	32.265
2007	2.800.000	2.750.000	9.000	0,33	11.000	35.000
2008	2.800.000	2.750.000	7.500	0,27	10.000	36.000
2009	1.514.196	1.514.196	8.300	0,55	12.850	38.329

Podemos considerar como perdas evitadas, os benefícios inerentes à melhoria do estatuto sanitário de cada efectivo com as consequentes facilidades de comércio e de circulação animal daí provenientes.

Por outro lado, a redução do número de animais abatidos, para além do benefício directo e imediato da diminuição do valor das indemnizações pagas, acompanha-se ainda de todos os benefícios resultantes da conversão do património genético e dos benefícios sócio-económicos resultantes da elevação do estatuto dos efectivos quer a nível de cada produtor em particular, quer a nível das diferentes regiões do país.

De referir, ainda, os incalculáveis benefícios resultantes da diminuição das taxas de infecção da população animal, associados à diminuição da probabilidade de transmissão da doença à população.

Só por si, estes efeitos tornam o investimento num programa como este, extremamente positivo, ainda que, de difícil quantificação.

Doença¹⁰: Brucelose das Pequenas Ruminantes

Espécie animal: Ovinos e caprinos

ANO	Região ¹¹	Número total de animais ¹² a testar no âmbito do programa	Número de animais ¹³ testados	Número de animais testados individualmente ¹⁴	Número de animais positivos ¹⁵	Número de animais com resultado positivo individualmente ¹⁶	Número total de animais abatidos ¹⁷	Número total de animais abatidos individualmente ¹⁸	INDICADORES	
									Abate	% de cobertura a nível das autorizações
2003	EDM	105.890	105.890	105.890	652	652	851	851	100,00	0,62
	TM	323.297	323.297	323.297	2.792	2.792	2.265	2.265	100,00	0,86
	BL	223.656	218.907	219.784	2.181	2.181	2.321	2.321	100,40	0,99
	BI	479.945	476.218	484.291	2.672	2.672	2.749	2.749	101,69	0,55
	RO	104.849	257.519	256.093	3.542	3.542	3.093	3.093	99,44	1,38
	ALT	1.372.690	1.372.690	1.211.600	7.290	7.290	6.308	6.308	89,27	0,60
	ALG	69.360	69.200	72.276	1.612	1.612	1.151	1.151	103,40	2,23
2004	TOTAL	2.879.216	2.824.421	2.673.261	20.744	19.411	16.491	16.491	94,65	0,78
	EDM	107.564	117.470	117.470	1.033	1.033	809	809	109,17	0,71
	TM	292.733	259.462	371.751	2.473	2.473	1.783	1.783	149,22	0,46
	BL	213.933	215.441	221.775	1.102	1.102	1.018	1.018	103,87	0,49
	BI	477.317	477.317	487.759	1.881	1.881	2.215	2.215	102,39	0,39
	RO	299.252	275.247	284.688	2.456	2.456	2.644	2.644	96,36	1,00
	ALT	1.380.556	1.380.556	1.318.531	5.514	5.514	5.340	5.340	93,51	0,42
2005	ALG	68.761	68.366	68.366	1.865	1.865	1.339	1.339	100,35	2,13
	TOTAL	2.842.398	2.775.348	2.854.802	2.854.802	2.854.802	15.924	14.317	15.895	102,86
	EDM	112.117	127.551	127.551	1.269	1.269	1.101	1.101	121,77	0,99
	TM	302.859	302.859	369.172	3.537	3.537	3.354	3.354	123,09	0,96
	BL	221.499	221.499	224.163	774	774	715	715	101,01	0,34
	BI	435.386	435.386	471.889	912	912	814	814	98,66	0,17
	RO	261.627	261.627	266.147	2.644	2.644	2.399	2.399	105,80	0,69
2006	ALT	1.365.057	1.368.057	1.264.276	6.068	6.068	5.524	5.524	94,16	0,44
	ALG	68.535	68.315	68.280	1.647	1.647	1.524	1.524	99,63	2,41
	TOTAL	2.820.060	2.818.880	2.803.269	2.803.269	2.803.269	15.967	14.311	15.895	99,40
	EDM	122.272	121.854	126.298	766	766	745	745	103,65	0,61
	TM	324.152	323.120	347.031	2.645	2.645	2.194	2.194	107,40	0,77
	BL	227.150	222.150	224.877	720	720	662	662	99,00	0,32
	BI	472.570	465.588	467.583	840	840	773	773	100,43	0,18
2007	RO	312.829	263.243	258.689	2.027	2.027	1.249	1.249	95,26	0,78
	ALT	1.322.875	1.322.875	1.228.915	3.183	3.183	2.913	2.913	92,90	0,26
	ALG	68.919	68.919	71.121	1.231	1.231	1.126	1.126	120,20	1,73
	TOTAL	2.850.767	2.792.189	2.724.512	2.724.512	2.724.512	11.452	9.702	15.329	97,56
	DSEVRN	457.448	457.102	483.615	483.615	483.615	2.607	2.346	2.346	105,40
	DSEVRC	699.767	699.767	679.909	679.909	679.909	630	743	743	97,16
	DSEVR/VT	356.306	260.206	250.303	2.340	2.340	1.262	1.262	74,59	0,03
2008	DSEVRA/LT	1.276.042	1.276.042	1.218.099	4.336	4.336	3.530	3.530	95,46	0,36
	DSEVAR/ALG	69.347	68.375	72.342	7.107	7.107	7.093	7.093	106,10	1,53
	TOTAL	2.763.310	2.767.392	2.704.428	2.704.428	2.704.428	11.020	8.674	11.211	97,73

¹⁰ Doença e espécie animal se descrevem.¹¹ Região avançada definida no Programa de Erradicação da Brucelose.¹² Número total de animais existentes na Região e não englobados naquele que não é elegível para o Programa.¹³ Inclui animais inscritos individualmente no programa.¹⁴ Inclui animais inscritos individualmente no programa.¹⁵ Inclui animais inscritos individualmente no programa.¹⁶ Inclui animais inscritos individualmente no programa.

6.2. Dados estratificados da vigilância e testes laboratoriais

6.2.1. Dados estratificados na vigilância e teste laboratorial (um gráfico por ano e por doença repetida)

Ano: 2008
Descreve(s): Encerrado dos Programas Rotineiros
Destinatário do teste: sociedade geral
Local: Belo Horizonte e Pará de Cimpoamento

Intervalo epidemiológico: Outras e outras

Descrição dos testes microbiológicos ou vírus usados:

Isolamento bacteriológico

Descrição de outros testes usados:

ANO	Região ^{a)}	Testes sociológicos		Testes microbiológicos			Outros testes	
		Número de amostras testadas ^{b)}	Número de amostras positivas ^{c)}	Número de amostras com investigação microbiológica	Número de amostras isoladas ^{d)}	Número de amostras positivas ^{e)}	Número de amostras testadas ^{f)}	Número de amostras positivas ^{g)}
2003	EPM	118.142	127		14	0		
	TM	159.356	3.536		2	0		
	RJ	239.872	1.521		204	25		
	BI	415.814	1.527		236	78		
	RO	295.342	2.455		9	0		
	ALT	306.270	1.251		206	45		
	ALG	64.357	1.611		333	34		
TOTAL		2.163.593	17.260	0	997	155	0	0
2004	EPM	158.420	75		12	1		
	TM	210.346	4.235		148	0		
	RJ	231.649	110		158	24		
	BI	424.560	2.191		83	33		
	RO	291.945	2.684		40	13		
	ALT	940.248	1.514		8	6		
	ALG	75.610	274		299	21		
TOTAL		2.365.807	16.597	0	748	105	0	0
2005	EPM	119.219	64		42	2		
	TM	353.921	8.491		1.655	123		
	RJ	219.792	23		155	43		
	BI	459.470	1.028		161	40		
	RO	342.678	2.028		196	24		
	ALT	812.312	6.061		75	4		
	ALG	92.151	2.643		0	0		
TOTAL		2.373.693	19.761	0	2.196	157	0	0
2006	EPM	129.727	765		50	11		
	TM	365.523	2.643		1.637	510		
	RJ	214.579	726		121	18		
	BI	432.654	240		103	21		
	RO	336.044	2.027		234	82		
	ALT	770.552	2.189		146	24		
	ALG	77.455	1.232		10	0		
TOTAL		2.366.944	31.454	0	2.314	472	0	0
2007	DSV/NY	517.042	2.607	562	1.167	154		
	DSV/RC	692.503	632	24	147	49		
	DSV/VI/VT	250.250	2.340	85	364	42		
	DSV/RA/LT	744.545	4.336	46	363	114		
	DSV/RA/LG	76.412	1.167	51	45	26		
TOTAL		2.289.160	11.029	768	2.136	410	6	0

^{a)} Divisão e categoria social de residência

^{b)} Regrada ao final de cada programa de trabalho do Estado Mineiro

^{c)} Número de amostras testadas

^{d)} Número de amostras isoladas

6.3. Dados sobre a infecção (um quadro por ano e por doença/espécie)

Ano: 2008

Doença: Brucelose das Pequenas Espécies animais: Ovinos e caprinos
Ruminantes

ANO	Região ^(*)	Número de explorações infectadas	N.º de animais infectados
2003	EDM	228	4 695
	TM	484	24.773
	BL	112	5.182
	BI	213	23.010
	RO	102	10.344
	ALT	136	63.928
	ALG	74	5.180
TOTAL		1.349	137.112
2004	EDM	139	6.858
	TM	493	48.181
	BL	69	3.533
	BI	94	9.395
	RO	4	287
	ALT	141	50.481
	ALG	92	4.877
TOTAL		1.034	123.612
2005	EDM	45	3.687
	TM	59	7.912
	BL	41	1.875
	BI	59	8.189
	RO	16	2.405
	ALT	89	29.788
	ALG	63	4.315
TOTAL		372	58.171
2006	EDM	46	3.653
	TM	184	21.524
	BL	25	1.193
	BI	40	7.278
	RO	24	2.664
	ALT	94	33.700
	ALG	58	6.446
TOTAL		471	76.458
2007	DSVRN	236	24.609
	DSVRC	54	6.180
	DSVRLVT	27	2.790
	DSVRAUT	64	16.996
	DSVARALG	50	3.362
TOTAL		431	53.937

6.5. Dados sobre o Programa de Vacinação em rebanho¹⁷

Ano: 2004 Doença: Brucelose dos Pequenos Ruminantes
Descrição da Vacinação: Fornecida ou outra genérica situada

Espécie animal:
Ovinos e caprinos

ANO	Região ¹⁸	Número total de exploradores	Nº total de animais	Informação sobre o Programa de Vacinação					
				Número de exploradores ¹⁹ no Programa de Vacinação	Número de exploradores ²⁰ vacinadas	Número de animais variados (adultos + jovens)	Número de animais vacinados (adultos + jovens)	Número de animais vacinados (adultos vacinados)	Número de animais vacinados (jovens vacinados)
2003	EDM	7.451	105.890	25	25	382	382	0	382
	EM	5.084	321.297	4.216	3.628	61.615	61.615	27.027	34.588
	BL	24.276	222.656	84	69	1.491	1.491	0	1.491
	BI	10.135	479.943	764	468	10.549	10.549	6	10.540
	RO	8.207	104.840	0	0	0	0	0	0
	ALT	10.797	1.373.690	0	0	0	0	0	0
	ALG	1.758	46.540	0	0	0	0	0	0
TOTAL:				58.682	2.879.216	8.089	6.190	74.217	74.217
2004	EDM	7.694	105.346	7	7	144	144	0	144
	EM	4.472	292.733	2.941	2.590	50.146	50.146	12.643	37.504
	BL	23.410	213.933	85	54	395	395	0	395
	BI	10.257	477.119	496	449	10.334	10.334	0	10.334
	RO	9.098	299.252	0	0	0	0	0	0
	ALT	10.763	1.180.556	0	0	0	0	0	0
	ALG	1.541	68.701	0	0	0	0	0	0
TOTAL:				67.168	1.842.358	5.931	3.900	61.919	61.919
2005	EDM	7.851	152.117	27	27	495	495	0	495
	EM	4.802	302.859	3.408	3.768	29.221	29.221	0	29.221
	BL	23.053	221.499	60	70	1.307	1.307	0	1.307
	BI	9.431	483.345	479	420	9.019	9.019	0	9.019
	RO	9.006	281.622	0	0	0	0	0	0
	ALT	9.907	1.168.057	0	0	0	0	0	0
	ALG	1.549	68.345	562	611	1.093	1.093	0	1.093
TOTAL:				65.348	2.820.010	4.556	2.364	41.225	41.225
2006	EDM	8.933	152.572	25	27	471	471	0	471
	EM	5.190	324.152	1.310	1.343	21.651	21.651	0	21.651
	BL	23.324	237.150	66	60	1.000	1.000	0	1.000
	BI	9.214	473.220	468	316	7.611	7.611	0	7.611
	RO	8.749	312.629	0	0	0	0	0	0
	ALT	10.021	1.132.871	1	1	206	206	0	206
	ALG	1.474	68.219	562	44	1.326	1.326	0	1.326
TOTAL:				66.951	1.850.767	4.424	2.053	33.366	33.366
2007	DSVBRN	15.016	457.443	3.260	1.911	27.915	27.915	0	27.915
	DSVRC	34.556	895.269	450	386	9.272	9.272	0	9.272
	DSVRLVT	9.282	206.206	0	0	0	0	0	0
	DSVRLALT	8.543	1.276.042	1	1	362	362	0	362
	DSVRAJAH	1.435	69.347	116	57	6.629	6.629	0	6.629
TOTAL:				78.013	2.768.810	3.787	2.393	37.178	37.178

¹⁷ Unidade de vacinação no rebanho¹⁸ Região como definida na classificação da FAO¹⁹ Explorador vacinado²⁰ Unidade para a vacinação Brucelose dos Pequenos Ruminantes (0,5 Litro) e vacinação contra a Leptospirose²¹ Dados provisórios e sujeitos à validação final

6.6 Dados nos animais selvagens¹⁸

6.6.1. População selvagem estimada

Ano: 2008 Método de obtenção dos dados:

ANO	Região ¹⁹	População selvagem estimada			
		Espécies	Espécies	Espécies	Espécies
2003	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
	TOTAL	0	0	0	0
2004	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
	TOTAL	0	0	0	0
2005	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
	TOTAL	0	0	0	0
2006	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
	TOTAL	0	0	0	0
2007	DSVRN				
	DSVRC				
	DSVRLVT				
	DSVRALT				
	DSVARALG				
	TOTAL	0	0	0	0

¹⁸ A reserva de caça é considerada o padrão para a obtenção dos dados estimados. Se usar outro método, explique.

¹⁹ Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Membro.

6.6.2. Monitorização da Fauna selvagem (um quadro por ano e por doença/spesie)

Anos 2008 Doença^(a): Brucelose dos Pequenos Ruminantes

Espécie animal:

Descrição dos testes sorológicos usados:

Descrição dos testes microbiológicos e vírais:

Descrição de outros testes usados:

ANO	Região ^(b)	Testes Microbiológicos		Testes sorológicos		Outros testes	
		Número de amostras testadas	Número de amostras positivas	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas	Número de amostras testadas	Número de amostras positivas
2003	EDM						
	TM						
	BL						
	BI						
	RO						
	ALT						
	ALG						
TOTAL		0	0	0	0	0	0
2004	EDM						
	TM						
	BL						
	BI						
	RO						
	ALT						
	ALG						
TOTAL		0	0	0	0	0	0
2005	EDM						
	TM						
	BL						
	BI						
	RO						
	ALT						
	ALG						
TOTAL		0	0	0	0	0	0
2007	EDM						
	TM						
	BL						
	BI						
	RO						
	ALT						
	ALG						
TOTAL		0	0	0	0	0	0
2006	EDM						
	TM						
	BL						
	BI						
	RO						
	ALT						
	ALG						
TOTAL		0	0	0	0	0	0
2007	DSVRN						
	DSVRC						
	DSVRLVT						
	DSVRALT						
	DSVARAUG						
	TOTAL	0	0	0	0	0	0

(a) Doença e espécie, se necessário.

(b) Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Malaria.

6.6.3. Dados sobre a vacinação ou tratamento da Fauna selvagem

Ano: 2008

Doença^(a): *Brucelose dos Pequenos Ruminantes*

Espécie animal:

Descrição da vacinação, terapêutica ou outro esquema, usado:

ANO	Região ^(b)	Área Km ²	Programa de Vacinação		
			Número de doses de vacina	Número de campanhas	Número total de doses de vacina
2003	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
TOTAL			0	0	0
2004	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
TOTAL			0	0	0
2005	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
TOTAL			0	0	0
2006	EDM				
	TM				
	BL				
	BI				
	RO				
	ALT				
	ALG				
TOTAL			0	0	0
2007	DSVRN				
	DSVRC				
	DSVREVT				
	DSVRALT				
	DSVARALG				
	TOTAL		0	0	0

(a) Doença e espécies, se necessário

^(b) Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Membro

7. Objectivos

7.1 Objectivos relacionados com os testes (um quadro para cada ano de implementação)

7.1.1. Objectivos nos testes de diagnóstico

Doença (a): Brucelose das Pequenas Ruminantes

Espécie animal: Ovinos e caprinos

Ano		Região ^(b)	Tipo e N.º de Teste perevistos			População Alvo ^(d)	
			FIXAÇÃO DO COMPLEMENTO		TIPO DE BACTERIOPATOGÉNO		
			ROSA DE BENGALA ^(c)	Total			
2007		DSVRN	500.000	500.000	Teste de Coagulação	1.500	
		DSVRC	700.000	700.000	Teste de Conformação	150	
		DSVRVT	260.000	260.000	Teste de aglutinação	250	
		DSVRALT	750.000	750.000	Soro Sangüíneo	200	
		DSVRALG	75.000	75.000	Teste de despliegue	100	
		TOTAL	2.185.000	660.000	Soro Sangüíneo	2.200	

(a) Doença e espécies, se necessário

(b) Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Membro

(c) Descrição do teste (ex. Teste SN, Ab-Elisa, RUT, ...)

(d) Descrição da amostra (ex sangue, soro, leite, ...)

(e) Especificação da espécie alvo e as categorias de população alvo (ex sexo, idade, animal de engorda, animal de abate, ...)

(f) Descrição do objectivo (ex qualificação, vigilância, confirmação dos casos suspeitos, campanhas de monitorização, seroconversão, controlo de vacinas distanciadas, teste

7.1.2.1. Objectivos nos testes com explorações e animais^(a)Doutor^(b), Bruceuse dos Pequenos RuminantesEspecie animal: *Cervus elaphus*

ANO	Região ^(c)	Número total de explorações ^(d)	Número total de explorações pelo programa ^(e)	Previsão do número de explorações a ser feitas ^(f)	Previsão do número de explorações positivas ^(g)	Previsão do número de novas explorações positivas ^(h)	Número de explorações onde se prevê efectuar vacina sanitária	% prevista de explorações positivas disponibilizadas	INDICADORES	
									% esperada de explorações positivas	% esperada de explorações positivas (prevista em explorações nesses períodos)
2009	DSVRN	15.406	15.406	400	100	5	1	2 - 100%	2 - 100%	2 - 100%
	DSVRC	31.613	31.613	120	60	5	1	4,17	100,00	2,60
	DSVRLVT	9.023	9.023	100	30	7	7	7,00	100,00	0,38
	DSVRAUT	9.145	9.145	90	30	3	3	3,33	100,00	1,11
	DSVARALG	1.400	1.400	30	9	5	16,67	100,00	0,98	0,33
	TOTAL	66.587	66.587	740	229	25	1,38	100,00	2,14	0,64

(a) Explorações igual à efectivas.

(b) Doutor e espécie animal se necessário.

(c) Revisão como definida no Programa de Encadramento do Estado Menor

(d) Número total de explorações existentes na região incluindo as explorações efectivas no âmbito do Programa.

(e) Coordenado simultânea e realização a nível do efectivo, de todos no âmbito do programa para a doença em questão, a fim de manter, melhorar, ou... o resultado sanitário do efectivo. Nesta cultura, este efectivo não deve ser contado duas vezes.

(f) Explorações com pelo menos um animal positivo durante o período, independentemente do número de vezes em que a exploração é feita dentro desse período.

(g) Efectivas cuja exploração no período anterior (ou seja, à data da anterior ou ilínea do período em análise) era igual (ou menor) a zero, e oficialmente isoladas ou suspeitas ou suspeitas, um animal positivo neste período.

(h) Dados a não provisória em caso da Rana

7.1.2.2. Objectivos nos testes dos animais

Doença^(a): *Bruceíose do Pequenos Ruminantes*

Espécie animal: Ovinos e caprinos

ANO	Região ^(c)	Número total de animais ^(e)	Número de animais a testar no âmbito do programa ^(f)	Previsão do número de animais a ser testado ^(g)	Número de animais a testar individualmente ^(h)	Número previsto de animais positivos ⁽ⁱ⁾	INDICADORES		
							Abaixo	Número de animais com resultado positivo que sejam abatidos	% esperada de animais positivos (prevalência animal)
	DSVRN	453.723	453.723	453.723	453.723	2.000	2.000	2.000	0,44
2009	DSVRC	673.641	673.641	673.641	673.641	500	500	1.000	0,07
	DSVRLVI	250.363	250.363	250.363	250.363	2.000	2.000	3.000	0,30
	DSVRLT	68.467	68.467	68.467	68.467	3.000	3.000	5.000	4,38
	DSVARALG	68.000	68.000	68.000	68.000	200	200	350	1,18
	TOTAL	1.514.196	1.514.196	1.514.196	1.514.196	8.300	8.300	12.850	0,55

^(a) Doença e espécie animal se necessário

^(b) Região como definida no Programa de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo

^(c) Número total de animais existentes em Região e não exploradas para o Programa

^(d) Inclui animais testados individualmente ou por animais sujos

^(e) Inclui somente animais testados individualmente, não inclui animais testados por amostragem (e)

^(f) Inclui todos os animais positivos abatidos e também os animais negativos abatidos ao abrigo do Programa

7.2. Objectivos na qualificação das explorações e animais: Um quadro por cada uno de implementación

Disponível: [Resumo das Explorações Rurais](#)

Exploração: [Cronar e Tapajós](#)

ANO	Replan	Número total de explorações e animais abrangidos pelo programa						Número total de explorações e animais descontrolados						Explorações Não Infestadas ou Não Oficialmente Infestadas						Explorações Infestadas ou Oficialmente Infestadas Suspeitas						Explorações Infestadas					
		Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais	Explorações	Animais		
2009	DSYRN	15.406	453.725	0	0	300	30.000	1.100	90.000	300	26.000	3.450	190.000	10.256	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	14	
	DSYRC	31.613	673.641	0	0	50	5.000	1.100	20.000	260	8.000	1.200	15.000	28.983	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225	117.225
	DSFALVT	9.023	250.363	0	0	30	2.500	750	10.000	80	4.500	500	10.000	7.063	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363	223.363
	DSFRAILT	9.145	68.467	0	0	40	8.000	600	35.000	60	12.000	0	12.000	0	6.445	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467	13.467
	DSVARAIC	1.409	618.000	0	0	20	1.300	10	10.000	10	2.000	600	20.000	760	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200	34.200
	TOTAL	66.587	1.514.196	0	0	440	47.000	3.500	165.000	730	52.500	5.750	235.000	56.107	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696	1.014.696

iii) Despesa a especie animal de menor risco

iv) Registo constatativo do Programa de Erradicação do Estado Mato Grosso

v) No final da cada etapa

vi) De controlo Sist. Inform. Resultado de controlo da infestação

vii) Não infestada e ultimo controlado por unha exploração controlada com resultado positivo no ultimo controlado

viii) Não infestada e ultimo controlado por unha exploração controlada com resultado negativo no ultimo controlado

ix) Suspeita, tal como definido na Legislação da Comunidade Nacional para a Erradicação da Infestação

x) Exploração Infestada tal como definido na Legislação da Comunidade Nacional para a Erradicação da Infestação

xi) Exploração Oficialmente Infestada tal como definido na Legislação da Comunidade Nacional para a Erradicação da Infestação

xii) Infestada no âmbito do Programa das explorações com estatuto correspondente (coluna esquerda)

xiii) Dados e provavelmente somente para a Tuberculose Bovina Brucelose Bovina, Brucelose ovina, Parvovirus bovinus (LBV), Leucosistina branca e Brucellosis (LBV) e Doença de Aujeszky

7.3. Objectivos na vacinação ou tratamento (um quadro por cada ano de implementação)

7.3.1. Objectivos na vacinação ou tratamento:

Doença^(a): Brucelose dos Pequenos Ruminantes

Especie Animal: Ovinos e caprinos

ANO	Região ^(c)	Número total de explorações ^(e) no Programa de Vacinação	N.º total de animais no Programa de Vacinação	Informação sobre o Programa de Vacinação			
				Número de explorações ^(c) no Programa de Vacinação	Número de exploradores ^(e) que se prevê vacinar	Número de animais que se prevê vacinar	Número de doses de vacina que se prevê administrar
2009	DSVRAK	15.406	453.725	2.300	2.000	27.000	27.000
	DSVRC	31.613	673.641	450	450	7.000	7.000
	DSVRVT	9.023	250.363	0	0	0	0
	DSVRALT	9.145	68.467	5	5	1.500	1.500
	DSVARALG	1.400	68.000	281	281	2.829	2.829
	TOTAL	65.587	1.514.196	3.236	2.736	38.329	38.329

^(a) Doença e espécie se necessário

^(b) Região como definida no Programa de Erradicação do Estado Mato Grosso

^(c) Exploração igual à efectiva

^(d) Somente para a Brucelose Bovina, Brucelose das Pequenas Ruminantes (R. Moximixis) tal como definidas no Programa

^(e) Número a providenciar se apropriado

^(f) - Imediata e permanente

7.3.2. Objectivos na vacinação ou tratamento⁷² na fauna selvagem

Doença^(*): *Brucelose dos Pequenos Ruminantes*

Espécie animal:

ANO	Região ^(*)	Km ²	Objectivos no Programa de Vacinação ou tratamento		
			Número de doses de vacina que se prevê administrar	Previsão do número de campanhas	Número total de doses de vacina que se prevê administrar
2009	DSVRN				
	DSVRC				
	DSVRLYT				
	DSVRALT				
	DSVARALG				
	TOTAL	0	0	0	0

^(*) Distrito e Município, se necessário.

^(*) Região como definida no Programa de Erradicação da Fazenda Mestra.

^(*) Dados a preverem e sujeitos a aprovação.

B. Aplicação detalhada dos custos do Programa (um quadro por ano de implementação)

PORTUGAL - BRUCELLOSSE DOS PEQUENOS RUMINANTES - 2009

Custos relacionados com	Especificação	Número de unidades	Custo unitário em €	Custo total em €	Pedido de financiamento Comunitário (sim/não)
1. Teste:					
1.1. Teste:	Teste:RBT	2 235 óvulos	0,50 €	1.142,500,00 €	SIM
1.1.1. Custo da análise:	Teste:FCY	500 óvulos	0,78 €	394,000,00 €	SIM
1.1.2. Custo da amostra (não cobertura da amostra):	Teste: Bacteriologia	2 200	12,00 €	26,400,00 €	SIM
1.1.3. Outros custos:	Teste:Milk Ring Test			0,00 €	SIM
				0,00 €	NÃO
				TOTAL:	1.727,700,00 €
2. Vacinação ou tratamento:					
2.1. Custo de vacina/tratamento		18 329	0,38 €	6,863,77 €	
2.2. Custos de distribuição				0,00 €	
2.3. Custos administrativos (custos relacionados com a administração da vacina/tratamento)				0,00 €	
2.4. Custos do controlo				0,00 €	
				TOTAL:	6,863,77 €
3. Abates e desinfecção:					
3.1. Compensação por animal	Abates sanitários	12 550	66,73 €	822,523,00 €	SIM
3.2. Custos de transporte				0,00 €	
3.3. Custos de desinfeção				0,00 €	
3.4. Perdas no caso de abate				0,00 €	
3.5. Custos de tratamento de produtos (feste, ovos, ovos de incubação, etc.)				0,00 €	
				TOTAL:	822,523,00 €
4. Limpeza e desinfecção:				0,00 €	NÃO
				TOTAL:	0,00 €
5. Salários (funcionários contratados exclusivamente para o Programa):				0,00 €	
				TOTAL:	0,00 €
6. Equipamento específico consumível:				0,00 €	
				TOTAL:	0,00 €
7. Outros custos:					
	Administrativos			0,00 €	NÃO
	Vacinas	18 329	1,00 €	38 329,00 €	SIM
	Rede de Epidemiovigilância			0,00 €	NÃO
				TOTAL:	38 329,00 €
				TOTAL:	2.932.552,00 €